

DESIRÉE DUWE

OS NOVOS PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito para a obtenção do título de Bacharel, sob orientação do Professor Joaquim Roberto Munhoz de Mello.

CURITIBA

2004


TERMO DE APROVAÇÃO

DESIRÉE DUWE

OS NOVOS PODERES DO RELATOR NOS RECURSOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:



Joaquim Roberto Munhoz de Mello



Alcides Alberto Munhoz da Cunha



Edson Ribas Malachini

Curitiba, 26 de Outubro de 2004.

SUMÁRIO

RESUMO.....	1
INTRODUÇÃO.....	1
1. AS INOVAÇÕES DAS LEIS 9.756/98 e 10.352/01.....	4
1.1. OS PODERES DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CPC.....	5
1.1.1 O Alcance dos Novos Poderes.....	8
1.1.2 Os Pressupostos para o Julgamento Singular.....	9
1.1.2.1 Manifesto descabimento do recurso.....	10
1.1.2.2 Recurso manifestamente improcedente.....	11
1.1.2.3 Recurso manifestamente procedente.....	16
1.2 DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	17
1.3 A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	18
1.3.1 A possibilidade de Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido...19	
1.3.1.1 Requisitos para a conversibilidade do agravo de instrumento em agravo retido.....	21
1.3.2 O “Efeito Ativo” ao Agravo de Instrumento.....	22
1.3.3 A Ampliação dos Poderes do Relator no STF e STJ.....	24
2. A NATUREZA JURÍDICA DOS NOVOS PODERES.....	27
3. A CONSTITUCIONALIDADE DOS PODERES DO RELATOR.....	30
4. A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INDIVIDUALMENTE PROFERIDAS PELO RELATOR.....	34
4.1 O AGRAVO INTERNO.....	34
4.1.1 O Procedimento do Agravo Interno.....	36
4.2 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES QUE CONCEDEM OU NÃO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	40
4.3 RECURSOS EVENTUALMENTE CABÍVEIS.....	47

5. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS REFORMAS PROCESSUAIS.....	49
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

RESUMO

Visando limitar o número de recursos a serem julgados em sessão pelos tribunais, tendo em vista o excessivo acúmulo de recursos, e, ainda, no escopo de privilegiar os princípios da economia e celeridade processuais, as leis n. 9.756/98 e 10.352/01 ampliaram significativamente os poderes do relator, para, além de apreciar os requisitos de admissibilidade, também julgar singularmente o próprio mérito do recurso, buscando uma tutela jurisdicional mais célere. Os novos poderes têm a natureza jurídica de delegação da função do colegiado ao relator. A lei mantém o juiz natural dos recursos em mão do colegiado, que delega sua função decisória ao relator em questões de evidente solução. Não há inconstitucionalidade nos novos poderes, visto que, mesmo sendo consagrado o julgamento colegiado em nível recursal no Brasil, nada impede que a lei delegue a prática de certos atos ao relator, sob o emblema de uma maior efetividade no processo. Além disso, a lei prevê um mecanismo que possibilita às partes verificar a adequação da decisão singular em relação ao entendimento do colegiado: o agravo interno. A recusa de processamento do agravo interno, sob argumento de que não está previsto no regimento interno, é ato corrigível mediante mandado de segurança. Apesar de diversos autores colocarem em dúvida a utilidade das inovações processuais, no Estado do Paraná houve diminuição no número de recursos julgados em sessão, e mais célere tem sido a prestação jurisdicional.

INTRODUÇÃO

A morosidade da justiça é um fenômeno universal. No âmbito do Processo Civil brasileiro há uma desmedida multiplicação no número de demandas, sem o correspondente aumento no número de magistrados, o que tem resultado num extremo acúmulo de recursos perante os tribunais. Segundo Marinoni e Arenhart, “a busca de decisões mais perfeitas bate-se contra a necessidade de respostas rápidas ao processo. Se o primeiro objetivo exige tempo, o segundo escopo impõe a restrição deste elemento. A compatibilização destas duas metas não é fácil e o sistema processual, por vários meios, tenta acomodar estes interesses conflitantes”¹.

Tendo em vista a compatibilização desses dois interesses, a busca de decisões perfeitas e o anseio de uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, com vistas ao princípio da economia processual e da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno, as leis n. 9.756 de 1998 e n. 10.352 de 2001 ampliaram significativamente os poderes do relator nos tribunais.

Em nível recursal, a regra tradicional consagrava o julgamento colegiado, no entanto, a necessidade de limitar o número de recursos a serem julgados em sessão levou a uma gradual ampliação das atribuições do relator. As leis 9.756/98 e 10.352/01 permitiram um mais breve exame dos recursos, pela análise unipessoal do relator, delegando-lhe a competência para uma apreciação prévia dos requisitos de admissibilidade dos recursos, e, em determinados casos, a competência até mesmo para o julgamento singular do próprio mérito do recurso, buscando uma tutela jurisdicional mais célere. Ao invés de ter de passar pelo moroso rito tradicional, com apreciação do relator, revisão e julgamento, agora a questão pode ser decidida monocraticamente pelo relator, abreviando assim o procedimento em grau de revisão.

¹ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luis Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001. p. 573.

Especificamente em relação à lei 9.756/98, esta ampliou significativamente os poderes do relator para que ele de plano possa resolver os conflitos de competência que versem sobre tema sobre o qual já exista jurisprudência uniforme do tribunal. Também acrescentou aos poderes do Ministro relator, no Superior Tribunal de Justiça, o de, no agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, dar provimento a este. A mesma sistemática também se aplica ao recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. E, por fim, a lei 9.756/98 ampliou os poderes do relator expressos no artigo 557 do CPC, para possibilitar a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante no respectivo tribunal ou tribunal superior; bem como dar provimento imediato a recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou tribunal superior.

A lei 10.352/2001 prestigiou ainda mais a tendência da relativização da colegialidade, alargando os poderes do relator no âmbito do recurso de agravo de instrumento. Possibilitou-se ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, se não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, bem como adiantar a tutela recursal pretendida.

Em vista dessas inovações no sistema processual de recursos e da consequente ampliação dos poderes do relator, necessária se faz a análise detalhada desses novos poderes, averiguando os pressupostos, o alcance e os limites às novas atribuições, bem como enfrentar as questões doutrinárias relevantes surgidas após a atribuição desses novos poderes. Assim, através de pesquisa detalhada e crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, faremos uma análise pormenorizada dos novos poderes do relator, através da verificação de todas as inovações trazidas pelas leis 9.756/98 e 10.253/01, em relação aos recursos em geral, para, em seguida, tratarmos de questões relevantes, como as discussões acerca da natureza jurídica das novas atribuições, da constitucionalidade do julgamento monocrático e da recorribilidade das decisões singulares.

Os autores divergem quanto à natureza jurídica dos novos poderes. Seriam novas espécies recursais? Ou melhor seriam enquadradas como uma delegação da

função jurisdicional, do colegiado para a pessoa do relator? Destarte, faz-se necessária uma abordagem acerca da opinião prevalecente em relação à questão.

No tocante à constitucionalidade das novas atribuições, muitos autores questionam se a possibilidade de proferimento de uma decisão pelo relator monocraticamente não fere o princípio do duplo grau de jurisdição, ou, da mesma forma, se os novos dispositivos não estariam suprimindo a regra tradicional que consagrava o julgamento colegiado. Portanto, faz-se mister uma análise da constitucionalidade dos novos poderes.

Ainda, outra questão relevante é a da recorribilidade ou não das decisões individualmente proferidas pelo relator. Tem-se que das decisões em juízo singular proferidas pelo relator há previsão legal de um mecanismo que permita a conferência, por parte do colegiado, a quem originária e anteriormente tocaria conhecer o tema, do correto desempenho da atividade do relator, através do chamado agravo interno. Mas é fato que em relação a algumas decisões individuais não há previsão de tal agravo, e muitos regimentos internos dos tribunais de segunda instância proíbem a utilização de tal mecanismo. Assim, é de extrema relevância averiguar se haveria necessidade de previsão ou não de um mecanismo de conferência da atividade do relator, em atendimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, superados esses questionamentos, cabe a apresentação de um breve posicionamento dos juristas no que diz respeito à efetividade ou não do escopo das reformas processuais em minorar os problemas decorrentes do extremo acúmulo de recursos nos tribunais. Alcançou-se uma maior agilidade no processamento dos recursos, ou se pode pôr em dúvida a utilidade das inovações? Dados estatísticos serão apresentados para averiguar tal questionamento.

Com a presente monografia, através da análise das reformas processuais em relação aos poderes do relator, e das questões polêmicas já mencionadas em relação ao tema, averiguarse-á se o Direito Processual Civil está, mesmo que a passos lentos, caminhando para possibilitar uma efetiva e célere prestação jurisdicional, através de mecanismos e instrumentos modernos; ou, não havendo nenhuma utilidade nos mecanismos que ampliaram os poderes do relator, se há possibilidade de futuras inovações no sistema recursal, para que seja sim alcançado o objetivo de atendimento ao princípio da celeridade e economia processual.

1 AS INOVAÇÕES DAS LEIS 9.756/98 e 10.352/01

Com a necessidade de limitar o número de recursos a serem julgados em sessão pelos tribunais, tendo em vista o extremo acúmulo de recursos¹, e, ainda, no escopo de privilegiar os princípios da economia e celeridade processual, a lei 9.756 de 1998 ampliou consideravelmente os poderes do relator, relativizando o princípio da colegialidade no julgamento dos recursos. Como menciona Cândido Rangel Dinamarco²:

A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juízes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles.

Assim, tendo em vista a tendência à singularização dos julgamentos nos tribunais, torna-se relevante perquirir que inovações foram trazidas pela lei 9.756/98 no tocante aos poderes do relator.

Em síntese, foram estas as inovações trazidas pela referida lei no que diz respeito aos poderes do relator nos recursos: 1) de acordo com o parágrafo único do artigo 120 do CPC, nos conflitos de competência que versem sobre tema sobre o qual já exista jurisprudência uniforme do tribunal, o próprio relator pode, de plano, resolver o conflito, em decisão sujeita a agravo interno dirigido ao colegiado ao qual o incidente é distribuído; 2) o novo parágrafo 3º do artigo 544 acresce aos poderes do Ministro

¹ Segundo dados obtidos junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, em 1999 foram distribuídos 54.437 feitos perante o Supremo Tribunal Federal, tendo havido 56.307 julgamentos. Em 2003 foram 109.965 feitos distribuídos e 107.867 julgamentos. Da mesma forma, em 1999 verificou-se a distribuição de 118.977 feitos perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo havido 128.042 julgamentos. Em 2003, o número de feitos distribuídos foi de 226.440, tendo havido 216.999 julgamentos (os julgamentos englobam decisões monocráticas e decisões colegiadas). São números absurdamente imensos, tendo em vista que apenas 33 ministros integram esta Corte.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo : RT, 1999. p. 131.

relator, no Superior Tribunal de Justiça, o de, já no agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, dar provimento a este; por força do §4º do artigo 544, a mesma sistemática também se aplica ao recurso extraordinário perante o STF, e 3) de acordo com o artigo 557 do diploma processual civil, em todo e qualquer tribunal, poderá o relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior. Poderá também dar provimento imediato ao recurso cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Mais recentemente, a lei 10.352/2001 prestigiou ainda mais a tendência da relativização da colegialidade, alargando os poderes do relator no âmbito do recurso de agravo de instrumento. De acordo com a nova sistemática do artigo 527 do Código de Processo Civil, poderá o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, desde que não haja perigo de lesão grave e de difícil reparação. Outro aspecto é a possibilidade de o relator conceder o denominado “efeito ativo” ao agravo, ou seja, adiantar a tutela recursal pretendida, agora de forma expressa no texto legal o que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Feitas essas considerações preliminares, passemos a uma análise pormenorizada de todas essas inovações.

1.1 OS PODERES DO RELATOR NO ARTIGO 557 DO CPC

A tendência à singularidade dos julgamentos é claramente observada nas graduais transformações em torno do artigo 557 do CPC, incluso no Capítulo VII do diploma processual civil, intitulado “Da Ordem dos Processos no Tribunal”. Dessa forma, faz-se necessário averiguar brevemente a origem da norma do artigo 557 e destacar as transformações ocorridas em torno do artigo.

Athos Gusmão Carneiro³, em breve perquirição da origem da norma do artigo 557 do CPC, aponta que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 3 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997. p. 68-70.

(art. 21, § 1º) já deferia ao relator poderes para realizar uma triagem preliminar em qualquer pedido ou recurso, estendendo-a inclusive ao mérito, como se depreende da redação do artigo:

Art. 21.

§ 1º Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a qualquer pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência dominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência.

Essa norma inspirou o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que em sua redação originária dizia o seguinte a respeito do agravo de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Depreende-se do texto legal que ao relator cabia indeferir o agravo de instrumento se fosse esse manifestamente improcedente. A norma apenas dizia respeito ao agravo de instrumento, embora inserida no Capítulo “Da Ordem dos Processos no Tribunal”. Com o intuito de impedir recursos descabidos ou repetitivos, que pudessem aumentar ainda mais a sobrecarga dos tribunais, a Lei 9.139/95 ampliou as atribuições dos relatores, e o artigo mencionado passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Segundo a nova redação, o relator não apenas poderia, mas deveria examinar preliminarmente os requisitos de admissibilidade de qualquer recurso, e não mais somente do agravo de instrumento. O relator passou a também poder examinar o próprio mérito do recurso, com o poder de negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Por fim, o artigo foi novamente alterado pela Lei 9.756/98, e seu texto atual é o que se segue:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento

§2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Dessa forma, passou-se a admitir a decisão singular de denegação também nos casos em que o recurso esteja em oposição à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior, e não apenas contrário à súmula. E, ainda, poderá o relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Da decisão do relator caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 557.

Este novo artigo 557 tem por escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que os recursos que realmente precisam ser julgados por Órgão Colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, como menciona Athos Gusmão Carneiro, “os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno”⁴. Tendo em vista a gradual ampliação dos poderes do relator no artigo 557 do CPC, faremos uma análise pormenorizada do artigo, enfocando o real sentido de todos os seus termos, explicitando os novos poderes do relator, seu alcance e limites.

⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno. *In Revista de Processo*. São Paulo, ano 25, n. 100, outubro – dezembro de 2000. p. 14. Citando arestos do Superior Tribunal de Justiça (2ª T., Resp 156.311, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.02.1998, DJU 16.03.1998, p. 102; Resp 224.968, rel. Min. Paulo Gallotti, Dec. De 27.03.2000, DJU 12.04.2000).

1.1.1 O Alcance dos Novos Poderes

A norma do artigo 557 do CPC não explicita em quais espécies recursais há possibilidade de julgamento monocrático pelo relator. No entanto, por haver uma referência genérica a 'recurso', depreende-se da redação do artigo que o relator deve examinar preliminarmente os pressupostos de admissibilidade de *qualquer* recurso, quais sejam: apelação, agravo, embargos infringentes, recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário constitucional e embargos de divergência.

Todavia, apesar da referência do artigo a 'recurso', a doutrina diverge quanto à possibilidade de o relator utilizar as atribuições previstas no artigo 557 em se tratando de embargos de declaração. Athos Gusmão Carneiro⁵ não admite a aplicação do artigo 557 aos embargos de declaração, pelo fato de o artigo 537 do CPC dispor que o relator deve apresentar os embargos de declaração em mesa na sessão subsequente, para julgamento. Para o autor, essa disposição legal torna evidente que as novas atribuições do relator não abrangem os embargos de declaração. Já para Accácio Cambi,⁶ o argumento utilizado no sentido de que, em se tratando de embargos de declaração, estes devem ser apresentados em mesa para julgamento, de forma a inviabilizar o julgamento pelo relator, não convence, quer porque os embargos de declaração estão elencados entre os recursos previstos no artigo 496, IV, do CPC, quer porque, também, a exemplo dos recursos de apelação e dos embargos infringentes, nesses casos, cabe ao revisor "pedir dia para julgamento" (art. 551, §3º), e nem por isso tais recursos são excluídos da previsão legal.

Na jurisprudência também há divergência sobre a matéria. No STJ, como se observa no Resp n. 259.764-PR, rel Min. José Delgado, j. 5.3.01, a 1ª Turma decidiu favoravelmente à aplicação do artigo 557 aos embargos de declaração:

(...) aplica-se a norma do artigo 557, do mesmo Diploma legal aos embargos de declaração quando estes versam matéria já assente no Tribunal recorrido. (...) Atualmente, apesar da controvérsia que esta matéria suscita, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que o

⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Ob Cit. p. 13.

⁶ CAMBI, ACCÁCIO. *Aspectos polêmicos na aplicação do artigo 557 do código de processo civil*. Inédito. p. 7,8.

artigo 557 do Código de Processo Civil pode ser aplicado ao recurso de Embargos de Declaração quando a matéria já estiver pacificada no Tribunal.

Entretanto, no Resp n. 417.719/CE, rel Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.2.03, a mesma Turma julgadora alterou o seu entendimento, como se observa na seguinte ementa:

Recurso especial. Embargos de declaração opostos de acórdão decididos monocraticamente. Nulidade. Violação do art. 557, CPC. Recurso provido. Não pode o relator valer-se do art. 557 do CPC, para apreciar unipessoalmente embargos declaratórios dirigidos a acórdão do órgão colegiado. Recurso provido.

Tendo em vista essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, há muita controvérsia acerca da possibilidade ou não do julgamento singular nos embargos de declaração, mas prevalece a inviabilidade do julgamento pelo relator, pela interpretação do artigo 557 em consonância com o artigo 537 do CPC, que dispõe que o relator deverá apresentar os embargos em mesa na sessão subsequente.

Por fim, em se cuidando de agravos internos, logicamente não há que se falar em exame singular, tendo em vista que são interpostos contra ato decisório do próprio relator. Como salienta Moniz de Aragão, “se o colégio delega a um de seus componentes o poder de falar em seu nome, é muito natural que seja ouvido o órgão coletivo quando o interessado demonstrar que seu pensamento poderá ser outro, seja em face de precedentes já conhecidos, seja em face da argumentação, pondo a nu o equívoco em que tenha incidido o despacho impugnado”⁷.

1.1.2 Os Pressupostos Para o Julgamento Singular

Segundo a norma legal, os pressupostos para o julgamento monocrático do relator são a existência de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, bem como quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com

⁷ MONIZ DE ARAGÃO. Egas Dirceu. Do agravo regimental. In. *Revista dos Tribunais*. Ano 51 São Paulo : Revista dos Tribunais, janeiro de 1962.

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Para Marinoni e Arenhart⁸, todas essas situações podem ser reduzidas a três circunstâncias: a) manifesto descabimento, b) manifesta improcedência e c) manifesta procedência. Isso porque, embora a redação do artigo 557 traga a impressão de serem cinco os casos, percebe-se que a hipótese de recurso prejudicado importa numa espécie de inadmissibilidade, e o confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal caracteriza situação de improcedência. Analisaremos esses três circunstâncias.

1.1.2.1 Manifesto descabimento do recurso

As causas de descabimento do recurso são questões de pressupostos recursais. Abrangem as hipóteses de recurso manifestamente inadmissível e recurso manifestamente prejudicado. Aquele trata da falta de algum dos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso. Refere-se a questões que antecedem a apreciação do pedido contido no próprio recurso, como a legitimidade e interesse para recorrer, a previsão do recurso em lei, a adequação do recurso ao ato atacado, a regularidade formal, o preparo, pressupostos específicos de um determinado tipo de recurso, e, também, a apresentação do recurso no prazo de interposição: quinze dias para os recursos em geral (art. 508) e dez dias para o agravo de instrumento (art. 522).

O recurso manifestamente prejudicado é aquele superado por decisão ou fato posterior. Segundo Barbosa Moreira, citado por Athos Gusmão Carneiro⁹, “diz-se prejudicado o recurso quando o mesmo perde o objeto, e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou anulação: v.g., se o juiz *a quo* reforma *in totum* a decisão agravada, prejudicado fica o agravo”. Também estará prejudicado o agravo se, em sua pendência, as partes desistirem da ação principal ou chegarem a um

⁸ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 580.

⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno. In *Revista de Processo*. São Paulo, ano 25, n. 100, outubro – dezembro de 2000. p. 16.

acordo sobre a *res litigiosae*. Cumpre ao relator negar seguimento ao recurso em todos esses casos.

1.1.2.2 Recurso manifestamente improcedente

A rigor, não se trata de negativa de seguimento ao recurso, mas sim de negativa de provimento, eis que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao Órgão Colegiado ao qual é dirigido, mas examina o mérito do recurso, “declara que não procede a própria pretensão recursal, decidindo ele, monocraticamente, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada”¹⁰.

Essa hipótese abrange no texto legal a situação de manifesta improcedência e confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do tribunal, de tribunal superior ou do STF. Em relação à manifesta improcedência, Arenhart e Marinoni salientam que, em determinados casos, não importa a súmula, nem a jurisprudência dominante do seu tribunal ou de tribunal superior, o relator já sabe que decisão vai ser tomada, como no caso em que o recurso confronta com a jurisprudência pacífica da Câmara ou Turma julgadora. Também nos casos em que o recurso remexe em matéria de fato, sem trazer qualquer argumento que permita juízo diverso, bem como o recurso deduzido contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Nessas situações teremos o recurso manifestamente improcedente.

Em se tratando de confronto com súmula ou jurisprudência dominante, conforme salientam Arenhart e Marinoni, “se realmente de uma hipótese pretendesse tratar o legislador, não teria feito referência a duas”¹¹. Assim, em relação à súmula, estabelece o art. 479 do CPC que “o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integra o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência”. Estando o recurso contrário à súmula do tribunal competente para julgamento ou de tribunal superior o relator negará provimento ao recurso.

¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob Cit.* p. 17.

¹¹ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 581.

Vejam agora a situação de recurso em confronto com a jurisprudência dominante do tribunal. Com as alterações do artigo 557 em consequência das reformas trazidas pela Lei n. 9756/98, não só o recurso revelar-se contrário à súmula, mas também à jurisprudência dominante do tribunal são motivos considerados capazes, pelo legislador, de dar azo à decisão que nega provimento ao recurso. Assim, quis o legislador dar o mesmo tratamento à súmula e à jurisprudência dominante, com a intenção de desafogar a pauta dos tribunais, “evitando devam decidir em sessão ‘causas repetitivas’, a cujo respeito o resultado do julgamento já seja previsível, com alto grau de probabilidade”¹².

A noção de jurisprudência dominante é a que mais incita controvérsias. Inicialmente, cabe precisar que jurisprudência dominante não se confunde com jurisprudência pacífica. Pacífica será a jurisprudência quando em relação a ela não houver relevante oposição, ou seja, nos casos em que não se discute a respeito de certo tema, ou, ainda, a discussão que o tema enseja não merece séria atenção. Dominante, ao contrário, como colocam Marinoni e Arenhart, “é a jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra ‘idéia’ ou ‘concepção’”¹³.

Para Cândido Rangel Dinamarco, “jurisprudência dominante será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator”¹⁴. Atualmente, pela disponibilidade dos meios informáticos, não é tarefa difícil identificar a orientação dominante em determinado tribunal. No entanto, Arenhart e Marinoni¹⁵ ressaltam que não se pode dizer que se tenha formado jurisprudência dominante apenas tomando por base uma única sessão de julgamento, em certo dia específico. Para os autores, a noção de jurisprudência dominante deve ser obtida com o auxílio do conceito e da finalidade de súmula, como algo que representa a visão majoritária da Corte:

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob Cit.* p. 18.

¹³ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 584.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ob. Cit.* p. 134.

¹⁵ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 586.

Parece adequado entender que a jurisprudência dominante do tribunal seja a decisão objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, onde não se logrou atingir o *quorum* especial, exigido para a elaboração de uma súmula. Assim, havendo decisão em incidente semelhante, em que a deliberação do tribunal se dê por maioria simples de votos em determinado sentido, é de se entender que esta decisão representa jurisprudência dominante daquele tribunal em relação àquele tema.

Assim, diante do incidente de uniformização de jurisprudência, se for atingida a maioria absoluta de votos para qualificar a decisão tem-se a edição de uma súmula, e se a decisão se der por maioria simples, resta inviabilizada a edição de súmula, mas a posição do tribunal não pode ser descartada, representando jurisprudência dominante.

Uma outra posição acerca de jurisprudência dominante é apresentada por Luis Rodrigues Wambier¹⁶. Para o autor, é necessário que se encontrem parâmetros dentre os quais se possa conter a expressão jurisprudência dominante. Assim, propõe que o conceito de jurisprudência dominante deve ser determinado no tempo e no espaço. Quanto ao espaço, deve-se entender como dominante, em matéria de direito federal, apenas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A incumbência de dizer a última palavra sobre o direito federal é do Superior Tribunal de Justiça, assim, o relator só pode negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dessa Corte. Se não, estar-se-ia quebrando a ordem constitucional, em razão da usurpação da competência do STJ. O sentido da norma em prever a negativa de seguimento de recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal somente pode se referir à hipótese de existir jurisprudência local que não colida com aquilo que também no Superior Tribunal de Justiça se tiver entendido como tal.

Athos Gusmão Carneiro também aponta a mesma solução, no caso de a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal de segundo grau apresentar-se em sentido discordante da súmula ou da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. Para o autor, a bem da lógica que deve presidir o tema, ao relator não caberá invocar a jurisprudência de seu tribunal, para, em julgamento singular, negar provimento ao recurso, poderá fazê-lo “em sessão colegiada de julgamento, mas não sem antes detidamente confrontar os

¹⁶ WAMBIER, Luis Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. *In. Revista de Processo*. São Paulo, ano 25, n. 100, outubro – dezembro de 2000. p. 81-86.

fundamentos da orientação do tribunal de segundo grau e da orientação da Corte Superior, a ver se realmente convém, à Justiça e à estabilidade da ordem jurídica, manter vivo o dissídio pretoriano com as Cortes, que, pela Constituição, proferem a palavra final quanto à exegese da norma constitucional ou infraconstitucional”¹⁷. Assim, para o julgamento, deve o relator encontrar arrimo na orientação dominante nos pretórios superiores, entendimento que é ratificado pela jurisprudência:

Ementa: Processual Civil. Recurso Especial (art. 105, III, a, C.F.).Aplicação do Artigo 557, CPC. Decisão do Relator Negando Seguimento à Apelação. Jurisprudência do Tribunal a Quo Conflitante com a do STJ. 1. Conquanto pacificada a jurisprudência do Tribunal ordinário, inadmissível a aplicação do artigo 557, CPC pelo relator, negando seguimento à apelação formalmente interposta, quando o entendimento adotado estiver em desacordo com a compreensão estadeada pelo Superior Tribunal de Justiça. **O assentamento "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" somente serve para "negar seguimento" a recurso, quando afiançado por igual entendimento do STJ.**¹⁸

O segundo parâmetro utilizado por Luiz Rodrigues Wambier para um conceito de jurisprudência dominante é a delimitação no tempo. É preciso um referencial para que se possa falar em jurisprudência dominante. Assim, “o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da interpretação do direito federal, poderia considerar-se dominante se houvesse a reiteração de decisões majoritárias daquela Corte, no mesmo sentido, na proporção de 70% por 30%, durante o período de cinco anos (ou três anos, ou dois anos, por exemplo, contados retroativamente)”¹⁹. Poder-se-ia fazer uma flexibilização nessa proporção (para 60% por 40%, por exemplo), na medida em que naquele Tribunal Superior houvesse demonstração da tendência à alteração do entendimento. O autor conclui que se nos afastarmos de critérios numéricos, corremos o risco de que prevaleçam opiniões falsamente dominantes, como aquelas tomadas por tribunal estadual, com fundamento num número restrito de acórdãos. “Há que se construir uma base sólida, confiável, para que a sociedade possa entender a legitimidade das decisões dos Tribunais nesse ou naquele sentido”²⁰.

¹⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob Cit.* p. 19.

¹⁸ RESP 151227/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Ob Cit.* p. 85.

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Ob Cit.* p. 86.

Ainda, devem ser feitas algumas ressalvas em torno do que dispõe o caput do artigo 557, no sentido de poder o relator negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do tribunal, de tribunal superior ou do STF, pois, se interpretado ao pé da letra, estaríamos diante de uma certa dose de restrição ao livre convencimento judicial, visto que o único fundamento do indeferimento do recurso pelo relator seria o confronto com uma súmula ou com jurisprudência dominante.

No sistema processual brasileiro as súmulas têm apenas força relativa, as decisões judiciais, ainda que reiteradas e pronunciadas por tribunais superiores, não são vinculantes. As súmulas influenciam as decisões posteriores, mas não podem se caracterizar como direito posto. Clito Fornaciari Júnior explica que “somente a lei obriga, podendo servir as decisões dos tribunais como mero referencial não vinculante, valendo somente como precedente a ser invocado²¹”. Eduardo Talamini também manifesta o mesmo entendimento: “os tribunais, seus integrantes e juízes singulares não são obrigados a acatá-las, vez que não são leis. O próprio princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) que possui especial relevância em nosso sistema, impõe tal conclusão²²”. Assim, o relator não está vinculado em termos absolutos ao entendimento da súmula; toda vez que lhe pareça estar superada ou inadequada, não deverá aplicá-la, mas sim deverá fazer prevalecer o entendimento que mais condiz com os valores vigentes à época na sociedade, pois, como acrescenta Fornaciari Júnior, os juízes de primeiro grau não podem ser tornar meros conferidores de casos, “procurando indagar se o que se lhes pleiteia já não foi em tese examinado pelas instâncias superiores (...); à decisão de negativa de seguimento o juiz somente poderá ser tentado, desde que o entendimento sumulado também corresponda ao seu pensar pessoal, pois somente à sua consciência deve veneração²³”.

²¹ FORNACIARI JÚNIOR, Clito. O novo agravo: um retrocesso. In. *Revista Forense*. Rio de Janeiro : Forense, ano 92, v. 336, outubro – dezembro de 1996. p. 66.

²² TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo. In *Revista de Processo*. São Paulo : Revista dos Tribunais. ano 20, outubro-dezembro de 1995. p. 144.

²³ FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Ob Cit.* p. 66.

Além disso, deve o relator cumprir rigorosamente o dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 93, IX, da CF). Segundo o professor Talamini, o relator terá de mostrar “que o caso concreto se enquadra no previsto na súmula, qual o sentido e alcance que a súmula tem e que o entendimento constante desta continua prevalecendo (quando se trate de súmula antiga)”²⁴. Uma decisão nos seguintes termos: “Indefiro com base na súmula tal”, em tese não tem motivação alguma, e deve ser considerada nula.

1.1.2.3 Recurso manifestamente procedente

A Lei 9.756/98 acrescentou o parágrafo 1º A²⁵ ao artigo 557 do CPC, ampliando ainda mais os poderes do relator. A este se permite *prover* o recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ressalta-se que para a negativa de seguimento e negativa de provimento ao recurso, as hipóteses são aquelas anteriormente referidas: recurso inadmissível, prejudicado, improcedente e em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Constatada alguma dessas hipóteses, a decisão do relator de negativa de seguimento ou negativa de provimento ao recurso fará com que seja mantida a decisão proferida em primeiro grau. Já para o relator dar provimento ao recurso, isto somente é possível quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Nessa situação, o relator proferirá nova decisão, acolhendo a pretensão recursal e modificando a decisão proferida pelo juiz singular.

²⁴ TALAMINI, Eduardo. *Ob. Cit.* p. 144.

²⁵ Sérgio Cruz Arenhart aponta a péssima técnica com que foi redigido esse novo parágrafo, ao mencionar que “está ainda por vir a matemática que considera o 1-A como antecessor do 1, e que não consegue encontrar lógica na seqüência fornecida secularmente pelos números ordinais. Somente no Brasil, a irreverência poderia fornecer tamanha contribuição ao irracional: numerar-se parágrafos de um artigo de lei (que desde sempre vêm arrolados por números em sua seqüência algébrica) com as expressões: §1.º-A, § 1º e § 2º; parece até fórmula de equação matemática, que efetivamente já insinua a confusão que virá após tão inusitado intróito”. (ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *In. Revista de Processo*. ano 26, n. 103, julho – setembro de 2001. p. 39).

Apresenta-se, nesse caso, uma situação inversa à prevista no *caput* do artigo 557, visto que agora são os fundamentos da decisão recorrida que se encontram em nitidez contrários à jurisprudência dominante nos tribunais superiores, mesmo que jurisprudência ainda não sumulada, consistindo base para o relator prover o recurso. Nessa possibilidade cabem as mesmas ressalvas feitas anteriormente em relação ao conceito de jurisprudência dominante. Athos Gusmão Carneiro²⁶ explica que melhor seria que o relator, nos tribunais de segundo grau, só pudesse em julgamento singular prover ao recurso e modificar a sentença quando os respectivos fundamentos forem contrários à orientação prevalecente no tribunal superior, e não apenas com base na orientação prevalecente em seu próprio tribunal, pois, adotando a jurisprudência local, estaria o relator emitindo, em juízo monocrático, pronunciamento suscetível de ser, mui provavelmente, reformado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

1.2. DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Em relação ao julgamento do conflito de competência, as reformas processuais também ampliaram os poderes do relator. A lei n. 9.756/98 alterou o parágrafo único do artigo 120 do CPC, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 120. (...)

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Assim, nos conflitos de competência que versem tema sobre o qual já exista jurisprudência dominante do tribunal, o próprio relator pode, de plano, resolver o conflito, em decisão sujeita a agravo interno dirigido ao colegiado ao qual o incidente fora distribuído.

As mesmas diretrizes já apontadas em relação ao conceito de jurisprudência dominante do tribunal aqui também se aplicam, bem como a lição de Cândido

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob Cit.* p. 19.

Dinamarco, que se valendo de interpretação sistemática do texto em consonância com o art. 557, entende que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, mediante decisão monocrática, não só quando houver jurisprudência dominante no respectivo tribunal, mas também no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça²⁷.

1.3. A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Além de todas as considerações feitas em torno dos novos poderes do relator depreendidas do artigo 557 do CPC, cabíveis a qualquer recurso, inclusive ao agravo de instrumento, faz-se necessário analisar os novos poderes do relator exclusivamente em relação a esse recurso.

Em relação especificamente ao recurso de agravo de instrumento, anteriormente à edição da Lei 10.352/2001 tinha o relator poderes para indeferir liminarmente o agravo nos casos do artigo 557, anteriormente analisado, e, ainda, o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos casos do artigo 558 do CPC. Com a edição da nova lei, seus poderes foram ampliados para poder converter o agravo de instrumento em agravo retido, bem como, além de poder atribuir efeito suspensivo ao recurso, também deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, agora de forma expressa no texto legal o que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência, o denominado “efeito ativo” ao agravo. A atual redação do artigo 527 caput do CPC e seus três primeiros incisos, que serão objeto de análise do presente trabalho, é a que se segue:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I- negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
II- poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. O Relator, a Jurisprudência e os Recursos *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. p.133.

reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;
III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão

Vejamos, portanto, detalhadamente esses dois novos poderes expressos no artigo 527 do CPC, para, posteriormente, analisarmos os poderes do relator no agravo de instrumento perante o STF e o STJ.

1.3.1 A Possibilidade de Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido

Pela nova redação do inciso II do artigo 527 do CPC, tem o relator poder para converter por decisão singular o agravo de instrumento em agravo retido, quando não houver urgência, nem risco de dano para a parte, caso em que determinará a remessa do recurso ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais; após o apensamento, o regime do agravo será aquele previsto no artigo 523, §1º, ou seja, somente será conhecido e julgado pelo Tribunal se houver posterior apelação da sentença final, e se o agravo for ratificado nas razões ou contra-razões da referida apelação.

Para José Henrique Araújo, “a modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do Direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos tribunais estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes locais²⁸”. Esse aumento significativo do volume de agravos de instrumento se deve, em parte, à possibilidade de se obter efeito suspensivo ao recurso, o que pode ser de estímulo à sua interposição, bem como à possibilidade de antecipação de tutela, como será visto mais adiante.

Seja qual for a causa, é certo que há um elevado número de agravos na modalidade de instrumento, e, dessa forma, procurou o legislador um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo-o em retido, o que minimizaria a

²⁸ ARAÚJO, José Henrique M. Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais. In *Gênesis – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba : Gênesis, n. 29, julho – setembro de 2003. p. 525.

atividade dos tribunais, e, também, apresentaria vantagens em termos de economia processual e celeridade, visto que o agravo retido independe de preparo, de peças obrigatórias, de autos independentes e permanece nos autos do processo de conhecimento, aguardando a ratificação quando da interposição da apelação ou nas contra-razões.

Desde 1973, a parte podia valer-se de um ou outro regime de agravo a fim de impugnar decisão interlocutória ou despacho com conteúdo decisório, havia liberdade de escolha pelo agravante da forma de interposição, com algumas ressalvas feitas em lei. Não poderia o órgão judicial interferir e impor à parte o procedimento de agravo, seja de instrumento, seja na forma retida. No entanto, a reforma do inciso II do artigo 527 rompeu com essa regra, estabelecendo que o relator tem o poder de converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Com a reforma, reforça-se a idéia de que o agravo de instrumento deve ser reservado às situações de urgência, em que a espera pelo julgamento de um agravo retido poderia acarretar prejuízo de difícil reparação. Se o agravante não observar essa premissa, poderá ter seu recurso convertido para a modalidade retida.

Para alguns autores, dentre eles Marcos Afonso Borges, a inovação viola a liberdade de escolha do agravante. Nesse sentido menciona o autor: “a adoção da forma de instrumento ou retida é um direito concedido à parte que se julgar prejudicada com o ato decisório; é uma decorrência do direito de ação e da ampla defesa. A inovação viola esses direitos. Ao julgador cabe somente decidir o que foi postulado. Determinar a mudança de uma forma de recurso por outra não postulada é decidir fora do pedido²⁹”.

No entanto, para a maioria dos autores, há ainda a liberdade de escolha, todavia, encontra-se esta condicionada a certos fatores e a limites impostos em lei. A opção original do agravante pode ser desconsiderada pelo tribunal, se não se vislumbrar a urgência, e, ainda, há casos em que a parte tem de ingressar com o agravo retido, não podendo optar pelo de instrumento, se se tratar de decisão

²⁹ BORGES, Marcos Afonso. Alterações no código de processo civil oriundas das leis 10.352, de 26.12.2001, e 10.358, de 27.12.2001. In. *Revista de Processo*. Curitiba : Revista dos Tribunais, ano 27, n. 106, abril – junho de 2002. p. 184.

proferida na audiência de instrução e julgamento ou posteriormente à sentença, excetuados os casos de difícil e incerta reparação, os de inadmissão da apelação e os relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, de acordo com a redação do §4º do artigo 523. Há também outras situações em que é cabível apenas o agravo de instrumento.

1.3.1.1 Requisitos para a conversibilidade do agravo de instrumento em agravo retido

A possibilidade de conversão do regime de agravo pelo relator está condicionada a alguns requisitos, e, por isso, deve ser utilizada com parcimônia. Luiz Manoel Gomes Júnior, citando Zaiden Geraige Neto, observa que “assim como o direito, sua forma instrumental deve se modernizar e acompanhar a evolução natural da sociedade, em busca de uma justiça mais célere e efetiva. Não pode contudo, em nome da economia processual, ferir direitos constitucionalmente garantidos, como acesso amplo à justiça. A decisão que determina a conversão deverá ser sempre suficientemente motivada, de modo a bem caracterizar a desnecessidade de imediata apreciação”³⁰. Desta forma, devem ser observados os requisitos depreendidos do art. 527, II, do CPC: a inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou a inexistência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

No contexto do artigo 527, II, a palavra provisão deve ser entendida como provimento, ou seja, o resultado da atividade jurisdicional. Para Fabiano Carvalho, “se a decisão que modifica o regime de agravo interferir na dinâmica do processo, podemos dizer que se trata de provisão de urgência”³¹. São exemplos de provisão de urgência: arresto, seqüestro, caução, busca e apreensão, produção antecipada de provas, arrolamento de bens, interdição, remoção de tutor ou curador, etc.

³⁰ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A lei 10.352 de 26.12.2001- reforma do código de processo civil- alterações na remessa obrigatória e no processamento dos recursos cíveis. *In. Revista de Processo*. n. 105 ano 27. São Paulo, RT, janeiro – março de 2002. p. 117.

³¹ CARVALHO, Fabiano. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do código de processo civil. *In. Revista de Processo*. Ano 28. São Paulo : RT, julho – setembro de 2003. p. 115.

No que tange às circunstâncias de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, essas se situam no campo dos conceitos vagos e indeterminados, deixando ao aplicador da lei a tarefa de verificar se a conduta apresentada se enquadra na moldura flexível. No entanto, é indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Há, ainda, situações em que, apesar de não se configurarem os requisitos que impedem a conversibilidade (provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação) ao relator não cabe aplicar a regra do artigo 527, II. Trata-se dos casos em que é impossível agravar sob o regime de retenção, cabendo apenas o agravo de instrumento, o que ocorre em face das decisões concessivas ou denegatórias de tutela urgente; de rejeição liminar de reconvenção; em ação declaratória incidental (art. 325, CPC); decisão sobre valor da causa e rejeição ou acolhimento de exceção de incompetência, impedimento ou suspeição.

No processo de execução, por sua própria natureza, também não se aplica o art. 527, II, do CPC. Primeiro porque o processo de execução tem por objetivo a prática de atos expropriatórios que causam prejuízos imediatos à parte, e segundo, porque não há necessariamente a perspectiva de uma sentença final apelável.

Por fim, menciona o artigo 527, II, que a parte pode impugnar a decisão proferida singularmente pelo relator por meio de agravo interno, apresentando recurso que deverá ser julgado pelo órgão colegiado competente. O agravo deverá ser fundamentado, expondo os motivos da impossibilidade de conversão de regime por não se vislumbrarem os requisitos exigidos, a negativa de provisão jurisdicional de urgência ou do perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

1.3.2 O “Efeito Ativo” ao Agravo de Instrumento

Com a nova redação dada pela lei n. 10.352/01 ao inciso II do artigo 527 do CPC, poderá o relator, em decisão monocrática, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal no agravo de instrumento. Essa

possibilidade foi denominada “efeito ativo” ao agravo pela doutrina e jurisprudência e agora a lei expressamente acolheu esta orientação.

A acolhida de forma expressa pelo texto legal da possibilidade de antecipação da tutela veio pôr fim a uma questão que foi objeto de muita discussão na doutrina, em relação à interpretação do artigo 558 do CPC. Este artigo prevê a possibilidade de conceder o relator efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim, se o juízo de primeiro grau erroneamente conceder uma medida de antecipação de tutela, por exemplo, a parte prejudicada pode agravar de instrumento e obter a suspensão do ato jurisdicional. No entanto, muitas vezes a suspensão da decisão recorrida não é suficiente para evitar prejuízo à parte. Se tomarmos o exemplo na forma inversa, em que a medida antecipatória foi injustamente denegada e a parte prejudicada agrava, de nada adiantaria a suspensão da decisão que denegou a antecipação da tutela. Eduardo Talamini coloca que “há casos em que a decisão impugnada deixou de conceder uma providência (ativa) pleiteada pelo recorrente. Em certas situações, há urgência na obtenção de tal providência. O simples futuro provimento do recurso contra sua denegação poderia vir a ser inútil – vez que já concretizado o dano que se pretendia evitar”³².

Na busca de preservação da efetividade da tutela jurisdicional, as partes passaram a utilizar amplamente o mandado de segurança contra o ato que denegou a tutela reclamada, com fundamento na garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV da Constituição Federal). Como a lei do agravo visou justamente evitar o uso do mandado de segurança contra ato judicial, a doutrina passou a viabilizar uma solução, e assim, surgiu o chamado “efeito ativo” do agravo de instrumento. Eduardo Talamini³³ de forma pioneira tratou do tema, e concluiu que de duas uma: a) ou se interpreta teleologicamente o novo artigo 558 do CPC, entendendo-se que ele autoriza não só a suspensão do cumprimento da decisão agravada (como diz literalmente o preceito), mas também a própria concessão antecipada da providência negada pelo órgão *a quo* e que se busca através do recurso; b) ou para esses casos (que tendem a ser cada vez em maior

³² TALAMINI, Eduardo. *Ob Cit.* p. 132.

³³ TALAMINI, Eduardo. *Ob Cit.* p. 133,134.

número, sobretudo após a realista adoção generalizada da tutela de urgência em nosso sistema), continuará sendo usado o mandado de segurança. Assim, para que se evitasse o uso do mandado de segurança, mesmo antes da lei 10.352/01 já estava pacificado o entendimento de que o artigo 558 autoriza o relator do agravo não apenas a suspender o ato recorrido, como também a conceder liminarmente uma providência negada em primeiro grau.

Há que se ressaltar que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Diploma Processual, que trata dos pressupostos para qualquer hipótese de tutela antecipada. O artigo 273, *caput*, estabelece dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. A antecipação não pode ser concedida com base em simples alegações ou suspeitas, deverá apoiar-se em prova preexistente, não necessariamente documental, “mas portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável”³⁴. Além disso, deve haver a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*), que se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Além dos pressupostos genéricos, o inciso I do artigo 273 ainda coloca um outro requisito, que é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Assim, é indispensável a ocorrência de risco de dano anormal cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte.

1.3.3 A Ampliação dos Poderes do Relator no STF e STJ

O artigo 544, que trata do cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário ou recurso especial, teve sua redação modificada pela lei n. 9.756/98.

Art. 544 (...)

§3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar

³⁴ THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2 v.. 34ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p. 566.

provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Desta forma, ao conhecer de agravo de instrumento contra decisão, no tribunal de origem, de inadmissão do recurso especial ou do recurso extraordinário, tem agora o relator novos poderes. O § 3º do artigo 544 teve sua redação modificada para permitir ao relator, não só não admitir o agravo ou negar-lhe seguimento, como também, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do STJ, poderá o relator desde logo conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, desde que contenha o instrumento todos os elementos necessários à apreciação do apelo extremo.

Ainda, se contiver o instrumento todos os elementos necessários para o julgamento do mérito, nos casos de agravo com aparência do bom direito, ao invés de mandar subir o recurso especial para melhor exame, o relator poderá, em obra de simplificação procedimental, desde logo converter o próprio agravo em recurso especial, pedindo, então, data para julgamento colegiado. Por força do §4º do artigo 544, a mesma sistemática também se aplica ao recurso extraordinário perante o STF.

Para assegurar a colegialidade das decisões em grau recursal, a lei processual prevê o direito de a parte interpor agravo, no prazo de cinco dias, da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido. O agravo será dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, segundo o que dispõe o artigo 545 do CPC.

Em suma, tendo em vista a redação dos artigos 544 e 545 do CPC, bem como os artigos 34 e 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem o Ministro-relator do agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça cinco alternativas para julgamento singular, observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais (Art. 93, IX da CF) e tendo em vista as circunstâncias de cada caso concreto:

1) Pode o relator não conhecer do agravo de instrumento, quando ausente algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade ou pressuposto específico do recurso extraordinário ou do recurso especial, bem como a apresentação de todas as peças processuais previstas no artigo 544, §1º.

2) Pode o relator conhecer do agravo mas negar-lhe provimento, quando o relator considerar correta a decisão agravada, que deixou de admitir o recurso por não restarem configurados os pressupostos constitucionais de cabimento.

3) Poderá conhecer do agravo e dar-lhe provimento, determinando que suba o recurso extraordinário ou o recurso especial ao respectivo tribunal de destino, se as razões do agravante deixarem dúvidas ao relator sobre a exatidão dos fundamentos da decisão agravada, ou conduzam à convicção de que o prolator da decisão se equivocara. Nesses casos, é comum o relator decidir pela subida do recurso para melhor exame.

4) Pode o relator conhecer do agravo, e, provendo-o, determinar sua conversão em recurso extraordinário ou recurso especial, se o instrumento já contiver todos os elementos necessários ao julgamento do mérito. Para Athos Gusmão Carneiro, “busca-se, com este expediente de técnica processual, a celeridade no julgamento da irresignação, evitando-se delongas (e despesas) decorrentes da remessa postal dos autos até o tribunal”³⁵.

5) Por fim, poderá o relator conhecer do agravo para, convertendo-o, dar de imediato provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial, quando o relator entender que o acórdão recorrido se encontra manifestamente em contrário à súmula ou jurisprudência dominante, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. É pressuposto para o provimento imediato ao próprio recurso que o instrumento contenha todos os elementos indispensáveis ao julgamento do mérito. Essa possibilidade se encontra em consonância com o artigo 557 §1º A, e vem sendo bastante utilizada em causas repetitivas, como paliativo ao agigantamento das pautas dos tribunais superiores.

³⁵ CARNEIRO, Athos, Gusmão. *Ob Cit.* p. 26.

2 A NATUREZA JURÍDICA DOS NOVOS PODERES

Superada a análise das possibilidades de julgamento monocrático pelo relator, cumpre considerar qual seria a natureza jurídica das novas atribuições. Seriam novas espécies recursais? Poderiam ser consideradas um exercício do poder jurisdicional outorgado por lei ao relator? Ou melhor seriam enquadradas como uma delegação da função jurisdicional, do colegiado para a pessoa do relator?

Para Athos Gusmão Carneiro, o relator, ao julgar monocraticamente os recursos, não está decidindo por delegação do colegiado a que pertence, mas sim exerce um poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei, agindo em nome próprio. E dispõe que “por razões principalmente de política judiciária, assecuratória da colegialidade das decisões em grau recursal, a lei processual prevê o direito de a parte ‘reiterar’ o apelo perante o próprio colegiado, ou melhor, de a parte impugnar os fundamentos da decisão monocrática”³⁶.

Em que pese essa argumentação, Sérgio Cruz Arenhart³⁷ explica que doutrina e jurisprudência têm oscilado principalmente entre outras duas tendências: ou se supõe que o julgamento pelo relator constitui verdadeiro recurso novo, destinado naturalmente a ele e com a ulterior possibilidade de um novo recurso, o agravo previsto nos artigos 557, §1º, 545, 120, § único e 527, II; ou se entende que essas novas atribuições importam em mera delegação da função da corte ao relator, que age em nome do colegiado e sujeita-se, quando extrapola aos limites da concessão, à reapreciação de seus atos pelo órgão originariamente competente.

Conforme a natureza jurídica que se adote, diferentes serão o reflexos para inúmeras questões que surgirão frente ao tema. Ao se levar em conta a possibilidade de julgamento singular pelo relator como um novo recurso, preocupariam essencialmente questões como novas custas, novo contraditório e sustentação oral. E, ao contrário, se esta figura constituir apenas uma delegação da

³⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob Cit.* p. 14.

³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *Ob Cit.* p. 41.

função da corte para o relator, então serão mais complexas as questões em relação à recorribilidade sobre a decisão do relator, tema que mais adiante será tratado.

A lei não se preocupou em fornecer uma definição clara a respeito da natureza jurídica do juízo monocrático, no entanto, para a maioria dos autores parece melhor o entendimento de que a decisão monocrática do relator não constitui espécie nova de recurso, mas sim delegação da função do colegiado ao relator. Sérgio Cruz Arenhart entende que o que se leva à conclusão de que a figura tratada não se trata de novo recurso é a própria dicção do texto normativo. O artigo 545 do CPC dispõe que “da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao *órgão competente para o julgamento do recurso(...)*”. Então, se a lei fala em órgão competente para o julgamento do recurso, pode-se concluir que existe um órgão competente para o julgamento daquele primeiro recurso (o agravo de instrumento) que não é o relator. A própria lei considera que há um órgão originariamente competente para o julgamento do recurso, o colegiado, e, coloca o professor Arenhart, que, “esta atribuição será delegada, em razão de certas particularidades da questão submetida à apreciação – particularidades estas relacionadas à evidência do tema debatido e, portanto, à certeza quanto à conclusão da corte – a apenas um dos membros daquele órgão plural”³⁸.

Assim, fica clara a opção da lei por manter o juiz natural do recurso em mãos do colegiado, limitando-se a delegar a função decisória ao relator em casos em que a questão fosse de evidente solução. José Rogério Cruz e Tucci aponta que “como a atividade decisória preambular do juiz relator delinea-se *vice sacra*, vale dizer, delegada pelo colegiado, que é o órgão jurisdicional natural no sistema do duplo grau, a transcrita norma encontra-se em perfeita harmonia com a tradição do direito brasileiro, que sempre concebeu, para o reexame das decisões de primeiro grau, julgamento por órgão colegiado”³⁹;

Portanto, de acordo com esse entendimento, que se depreende da própria lei, não houve cisão do antigo recurso em dois novos, um dirigido ao relator, e outro

³⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. *Ob Cit.* p. 42.

³⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a atividade decisória do relator do agravo de instrumento. *In Revista Forense*, v. 338. Rio de Janeiro : Forense, abril – junho de 1997.

ao colegiado. Além dos argumentos expostos, deve-se considerar que a finalidade do legislador ao possibilitar a decisão monocrática foi acelerar a tramitação dos recursos, e, se se tratasse essa figura de um novo grau de jurisdição, atingir-se-ia uma conclusão totalmente divergente deste objetivo. Segundo Barbosa Moreira⁴⁰, o que ocorre é a transformação do relator em “porta-voz avançado” do colegiado, em situações excepcionais, apenas antecipando a decisão do colegiado. O relator não age em nome próprio, mas sim como um representante do colegiado, sendo sua manifestação a deliberação do colegiado sobre o tema.

Em consequência de tratar-se o julgamento monocrático pelo relator de uma delegação legal, não há que se falar em mera faculdade de decisão, ficando ao exclusivo alvitre do relator julgar monocraticamente o recurso ou submetê-lo ao colegiado. Diversos dispositivos legais já analisados utilizam o verbo ‘poderá’ para indicar as atribuições do relator, como o artigo 557 §1º (“poderá dar provimento ao recurso”), o artigo 544 §3º (“poderá o relator conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial”), o artigo 527, II (“poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido”) e o artigo 527, III (“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso”), no entanto, não é por isso que haverá de se falar em mera faculdade ou arbítrio do julgador. O juiz exerce uma função pública, todo poder que se lhe confere tem em vista uma finalidade maior, o interesse público, Assim, como menciona Eduardo Talamini, “quando a lei dá ao juiz determinado poder, igualmente o incumbe do dever de desempenhar esse poder adequadamente⁴¹”, não há uma simples faculdade a ser exercida na mais plena autonomia da vontade. Assim, sendo a atividade do relator uma delegação dos poderes do colegiado, e sendo a sua manifestação a deliberação do próprio colegiado, se presentes os requisitos para o julgamento monocrático, o relator deverá fazê-lo, não havendo espaço para um exame de oportunidade e conveniência. Portanto, o vocábulo ‘poderá’ não representa faculdade, mas verdadeiro dever-poder atribuído ao magistrado.

⁴⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo : RT, 1999. p. 321.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. *Ob Cit.* p. 135.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DOS PODERES DO RELATOR

A constitucionalidade dos dispositivos que ampliam os poderes do relator é questionada por alguns doutrinadores. Marcos Afonso Borges, por exemplo, entende que o §1º do artigo 557, que faculta ao relator dar provimento ao recurso, em decisão monocrática, é de evidente inaplicabilidade. Utiliza com fundamento o caput do artigo 555 do CPC, que dispõe que “no julgamento da apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes”. Dessa forma, para o autor, uma vez mantido o julgamento colegiado pela redação do artigo, impossível seria ao relator decidir de forma singular o recurso, “isto porque, além de as mencionadas normas se chocarem, a possibilidade do referido julgamento fere o princípio constitucional do duplo grau, que pela Constituição é exercido de forma colegiada”⁴².

Outros autores fundamentam a inconstitucionalidade dos poderes do relator nas regras de competência dos tribunais superiores. No que atine aos recursos extraordinário e especial, a Constituição Federal é clara ao dispor que o julgamento destes compete ao STF e ao STJ, o que poderia conduzir à conclusão de que a decisão deveria ser tomada por um colegiado. Francisco Peçanha Martins é categórico ao afirmar que “sem possibilidades de erro, temos que o artigo 102, III, § 2º, da CF/88, não admite decisões monocráticas de mérito das matérias elencadas. De igual modo, e *prima facie*, cremos inadmissível a decisão monocrática de relator sobre a matéria de mérito do recurso especial”⁴³.

Em que pesem as argumentações desses renomados juristas, a maior parte da doutrina tem um entendimento diverso. Sérgio Cruz Arenhart observa que “conquanto estabeleça a Lei Maior a competência desses tribunais para o julgamento de tais recursos, não há nenhuma determinação no sentido de que este

⁴² BORGES, Marcos Afonso. Alterações no código de processo civil oriundas das leis 10352, de 26.12.2001, e 10.358, de 27.12.2001. *In Revista de Processo*. n. 106. ano 27. São Paulo : RT, abril – junho de 2002. p. 187.

⁴³ MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do código de processo civil. *In Revista de Processo*. n. 102. ano 26. São Paulo : RT, abril – junho de 2001. p. 157.

juízo há de ser levado a cabo por tal ou qual órgão do tribunal. Em vista disso, nenhuma restrição existe a que se confira ao relator – desde que este também é um dos órgãos do tribunal – poderes para julgar, monocraticamente, qualquer espécie de recurso”⁴⁴.

Como já analisado no capítulo referente à natureza jurídica dos poderes do relator, o julgamento monocrático, possibilitado por vários dispositivos legais, nada mais é do que uma delegação das funções do colegiado, que é o órgão competente para conhecer o recurso. A lei optou por manter o juiz natural do recurso em mãos do colegiado, limitando-se a delegar a função decisória ao relator em casos em que a questão fosse de evidente solução. Assim, não há qualquer lesão ao princípio do juiz natural nessa prática, sendo absolutamente incensurável do ponto de vista constitucional.

Em relação ao princípio do duplo grau de jurisdição, José Carlos Baptista Puoli, citado por Sérgio Luiz Kukina, afirma que tanto a idéia do duplo grau quanto o entendimento de que os exames dos recursos nos graus superiores de jurisdição deveriam ser feitos por órgãos colegiados, “estão ligados à busca de maior segurança e legitimidade da prestação jurisdicional, o que seria garantido resguardando-se a possibilidade de revisão das decisões proferidas e desta revisão ser feita por órgão coletivo, de molde a propiciar amplo debate e amadurecimento das idéias concernentes ao tema objeto do caso”⁴⁵.

Deste modo, no Brasil, tradicionalmente se consagra o julgamento colegiado em nível recursal. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais. Como observa Eduardo Talamini, “ao estruturar os tribunais em órgãos colegiados, pretende-se fazer com que as decisões aí proferidas sejam essencialmente fruto da deliberação conjunta – em contraposição às decisões isoladamente adotadas pelos juízes singulares (de “primeiro grau”). Eis, aliás, um dos próprios motivos que justificam a existência dos

⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. *Ob Cit.* p. 39.

⁴⁵ KUKINA, Sérgio Luiz. O princípio do duplo grau de jurisdição. *In Revista de Processo*. n. 109. ano 28. São Paulo : RT, janeiro – março de 2003. p. 108.

tribunais”⁴⁶. No entanto, não há regra explícita na Constituição de que as causas em tribunais devam ser julgadas por órgãos colegiados. Nada impede que a lei delegue a prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado, como ocorre no artigo 557 do CPC, sob o emblema de uma maior efetividade do processo, e de superação em entraves localizados no aparato recursal para uma maior agilidade nos recursos. Não há inconstitucionalidade em tais inovações. Nos dizeres de Athos Gusmão Carneiro:

A ampliação dos poderes do relator parte inclusive de uma constatação prática: na grande maioria das vezes, o voto do relator revela-se como o condutor do colegiado, em solução de consenso; assim, de todo razoável confiar desde logo o julgamento do recurso apenas ao relator, quando as circunstâncias da causa a este manifestamente permitam uma “certeza serena” sobre qual a justa composição da lide, ou quando se dispuser a julgar consoante a jurisprudência firme de seus pares ou de tribunal superior⁴⁷.

Todavia, apesar de não haver regra explícita na Constituição de que os julgamentos nos tribunais devam ser feitos por órgãos colegiados, depreende-se dos dispositivos legais que a lei optou por manter o juiz natural do recurso em mãos do colegiado, conforme já analisado anteriormente. O relator atua por mera delegação do colegiado, em situações de evidente solução. Assim, a lei processual prevê um instrumento para que as partes possam impugnar os fundamentos da decisão monocrática, levando a decisão individual do relator ao colegiado: o agravo interno.

O STF já se manifestou a respeito da matéria⁴⁸ e concluiu pela constitucionalidade dos poderes do relator somente se a decisão deste puder ser submetida a controle do colegiado:

É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente, e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, §1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso – agravo regimental – possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado.

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Coord. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 180.

⁴⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob Cit.* p. 32.

⁴⁸ Mandado de Injunção n. 375-PR (Ag.Rg), rel. Min. Carlos Velloso. RTJ 139/53.

Portanto, com a possibilidade do agravo interno, as partes podem verificar se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão, que é competente para conhecer o recurso, e, assim, não se desestabiliza o cumprimento do preceito da duplicidade de graus de jurisdição.

4 A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INDIVIDUALMENTE PROFERIDAS PELO RELATOR

4.1 O AGRAVO INTERNO

Das decisões proferidas monocraticamente pelo relator cabe agravo para o colegiado competente originariamente para conhecer do recurso, no prazo de cinco dias. Alguns autores o denominam agravo regimental, visto haver disciplina específica dele na maioria dos regimentos internos dos tribunais, todavia, agora a própria lei faz alusão a essa medida, destinada a permitir a integração do pensamento do tribunal, assim, melhor é ser denominado simplesmente de agravo, ou agravo interno.

O agravo interno é previsto no CPC nos artigos 557, §1º (agravo da decisão do relator que negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou jurisprudência do tribunal, do STF ou do STJ); 545 (agravo da decisão do Ministro-relator do agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça que não admitir o recuso, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido); 120, § único (agravo da decisão do relator que decidir, de plano, conflito de competência) e 527, II (agravo da decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido).

Os objetivos precípuos desse agravo são os de submeter ao colegiado a decisão do relator, a fim de avaliar a sua adequação quanto aos pressupostos do julgamento monocrático, bem como possibilitar que as partes verifiquem se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão, que é competente para conhecer o recurso. Conforme atesta Moniz de Aragão, “o agravo do regimento tem por missão precípua a integração do pensamento do Tribunal sempre que um de seus membros isoladamente pratique, em nome do colégio, ato a cujo respeito tenha a parte fundadas razões para acreditar que a corte não o endossaria”⁴⁹. Assim, cabe o agravo toda vez que pareça à parte que o despacho do

⁴⁹ MONIZ DE ARAGÃO. *Egas Dirceu. Ob. Cit.* p. 136.

relator não representa, efetivamente, a vontade do órgão que deveria proferir o julgamento.

Muito se discute se esse agravo configura um novo recurso, uma espécie do recurso de agravo, disciplinado pelo Código de Processo Civil em diferentes modalidades. No entanto, pelo que já foi demonstrado no presente trabalho em relação à natureza jurídica dos novos poderes do relator, não se trata o agravo interno de novo recurso, mas sim de um meio de integração da vontade do tribunal. Como diz Talamini, “trata-se de um mecanismo destinado a levar ao colegiado a decisão individualmente adotada”⁵⁰. O agravo apenas constitui uma maneira de devolver ao colegiado competência que originariamente já era sua. Como mencionam Arenhart e Marinoni, “trata-se então, de mera forma de reiteração do recurso inicialmente oferecido, solicitando-se, em que pese a manifestação do relator em sentido contrário à pretensão do recorrente (e, em princípio, representando a opinião do órgão fracionário competente), a afirmação da orientação do corpo de magistrados a quem inicialmente tocava o julgamento da impugnação”.⁵¹

Em consequência de não se tratar de um recurso, mas sim de uma forma de fazer retornar ao colegiado competência que originariamente era sua, não está o agravo sujeito a novo preparo de custas. Assim, conforme atestam Arenhart e Marinoni, “é lícito pensar que as custas pagas, quando da interposição do recurso originário (seja ele qual for) já se referem às despesas necessárias a fazê-lo tramitar de maneira completa, por todas as suas etapas e todos os seus atos, *até seu final julgamento pelo colegiado naturalmente competente*”⁵².

Também em decorrência da natureza não-recursal do agravo interno, não é necessário que a parte aduza ao colegiado novas razões que critiquem a decisão individual, basta à parte que interpõe o agravo pleitear a simples revisão da decisão tomada isoladamente. Segundo atesta Eduardo Talamini, “se apresentar argumentos novos que ressaltem o desacerto da decisão individual, maior chance de

⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. *Ob Cit.* p. 184.

⁵¹ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 589.

⁵² ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 591.

sucesso terá. Isso, porém, não é condição de admissibilidade do agravo interno”⁵³. Portanto, são discutíveis as decisões de tribunais que negam conhecimento a agravos internos somente porque o agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso desconhecido ou desprovido pelo relator. Se é um direito da parte que a medida de competência do tribunal seja examinada pelo colegiado, basta-lhe reiterar as razões anteriores ou a elas se reportar. Todavia, a simples reprodução das razões anteriores somente é possível se a decisão do relator foi de negativa de conhecimento ou negativa de provimento ao recurso. Se se tratar de decisão de provimento ao recurso, o relator terá proferido nova decisão fundamentada, modificando a decisão proferida pelo juiz singular, assim, é fundamental que a parte que interpõe o agravo interno aduza novas razões e apresente novos argumentos.

Isso posto, “conclui-se que agravo, por não constituir figura nova, não tem a virtude de alterar a natureza do primitivo recurso interposto”⁵⁴. Submetida a decisão do relator ao colegiado, este órgão, se entender que a conduta do relator não estava amparada nas hipóteses legais, iniciará o julgamento não de um agravo, mas do recurso originariamente apresentado. O colegiado assumirá para si a tarefa de julgar o recurso primeiramente apresentado.

4.1.1 O Procedimento do Agravo Interno

Se discordar da decisão proferida pelo relator e tiver motivos para crer que o tribunal não pensa da maneira pela qual raciocinou, a parte poderá, no prazo de cinco dias, requerer que os autos sejam postos em mesa para ser apreciado em sessão. Não oposto o agravo em cinco dias, a decisão proferida em juízo singular transitará em julgado, revestindo-se da mesma eficácia que teria a decisão colegiada. Se interposto o agravo, pode o pedido ser justificado, sendo declinados os motivos pelos quais se espera que o órgão colegiado possa vir a retificar a opinião do juiz que o representava.

⁵³ TALAMINI, Eduardo. *Ob Cit.* p. 185.

⁵⁴ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 589.

O pedido se dirigirá ao relator, para que mande juntá-lo ao feito e o leve a julgamento na primeira sessão seguinte. Como já analisado anteriormente, o relator não poderá indeferir o agravo em juízo singular, impedindo a integração da vontade do tribunal. Visto que o agravo é interposto contra decisão do próprio relator, é necessário que o órgão coletivo seja ouvido, quando o interessado demonstrar que o pensamento do colegiado poderá ser outro. Assim, o relator levará o caso ao conhecimento do colegiado na primeira sessão.

Faculta-se ao relator o juízo de retratação, como estabelece o artigo 557, §1º do CPC. Pode o relator reconsiderar a decisão, e simplesmente tornar sem efeito a decisão proferida em juízo singular, mandando processar normalmente o recurso, a fim de que venha a ser apreciado pelo Órgão Colegiado. Assim, se havia negado seguimento ao recurso por manifestamente intempestivo, por exemplo, o tema da tempestividade será objeto de análise da Câmara ou Turma, ocasião em que o relator poderá confirmar a orientação já antes manifestada ou reformulá-la. O processo prosseguirá como se não houvera ocorrido o julgamento pelo relator. No caso de proferir o relator pronunciamento de mérito, e chegar à conclusão de que se equivocara no julgar, é razoável que se retrate, e de imediato determine o regular processamento do recurso, revogando seu julgamento unipessoal. No uso da faculdade de retratação, não parece razoável que possa novamente em juízo singular prover o recurso antes denegado ou negar provimento ao recurso anteriormente provido, visto que abrir-se-ia oportunidade a que a parte antes vitoriosa, e agora sucumbente, interpusse um novo agravo interno, solução contrária à racionalidade das reformas do sistema recursal, na busca de apressar a marcha do processo.

Interposto o agravo interno e não ocorrendo retratação pelo relator, o que é mais provável que aconteça, o mesmo apresentará o processo em mesa, proferindo voto. A expressa referência da lei de que o relator deve proferir voto na sessão de julgamento do agravo interno busca explicitar que não se trata de completar o julgamento com a manifestação dos outros membros da Câmara ou Turma, mas sim de efetuar-lo com o colegiado em sua composição completa.

No que diz respeito à garantia do contraditório quando do julgamento do agravo interno, há divergência na doutrina quanto à sua necessidade ou não. Para

Marinoni e Arenhart⁵⁵, sendo o agravo apenas a reiteração de que a insurgência seja apreciada pelo colegiado, e não um recurso, não há razão para que se autorize a reabertura de prazo para a manifestação da parte adversa, visto que no recurso originário já se deu a oportunidade adequada para o contraditório. A reabertura do prazo para contraditório somente viria a gerar maior demora no seu processamento.

Já Athos Gusmão Carneiro sustenta que “quanto à ausência de previsão no sentido da ouvida da parte contrária, parece-nos de regra razoável tal omissão, sob o argumento de que o contraditório já ocorrera quando do processamento do recurso objeto do julgamento monocrático do relator; todavia, se o julgamento singular foi de mérito, não será demasia a abertura de prazo para a manifestação da parte adversa”⁵⁶.

Por fim, Eduardo Talamini entende que, como princípio geral, “essa garantia em favor do adversário do agravante deverá ser observada sempre que não houver já antes sido eficazmente assegurada e não puder ser aplicada depois de modo igualmente eficaz – e desde que não haja urgência que justifique sua postergação”⁵⁷. Assim, há hipóteses em que, quando o recurso chega ao relator, ambas as partes já tiveram a oportunidade de apresentar suas razões atinentes aos pressupostos e ao mérito do recurso, logo, não há que se falar em contraditório específico para o agravo interno (é o caso dos recursos de apelação, recurso especial, recurso extraordinário e agravo de instrumento contra a denegação desses dois últimos). Em algumas situações de urgência, como nos pleitos de efeito suspensivo (ou ativo) em agravo de instrumento ou apelação, justifica-se que o agravo interno seja prontamente levado a exame pelo colegiado, sem abertura de vista para a parte contrária. Ainda, há um grupo de situações em que, embora não tenha havido possibilidade de contraditório antes da decisão do relator, há possibilidade de posterior contraditório sobre a questão. É o que se tem nos casos em que o relator liminarmente nega admissão a agravo de instrumento. Caso o colegiado reveja a decisão do relator e admita o agravo de instrumento, a parte recorrida poderá ainda apresentar suas contra-razões ao recurso.

⁵⁵ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. *Ob Cit.* p. 591.

⁵⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Poderes do relator e agravo interno*.p. 22.

⁵⁷ TALAMINI, Eduardo. *Ob Cit.* p. 187.

Todavia, para o autor citado, há uma hipótese em que necessariamente deverá ser observada a garantia do contraditório no agravo interno. Trata-se do caso em que não houve contraditório antes da atuação do relator e nem haverá possibilidade de posterior contraditório. É o caso da negativa liminar de provimento ao agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau por parte do relator. Nesse caso é imprescindível que, antes de ser levado a julgamento o agravo interno, abra-se vista para o agravado apresentar suas contra-razões ao próprio agravo de instrumento. Ainda, ressalta-se que, mesmo nos casos em que se dispensa o contraditório no agravo interno, se estiverem vindo aos autos documentos novos (Art. 398, CPC) ou elementos de argumentação pertinentes, porém novos, há o dever de abertura de vista ao adversário.

Outro aspecto que chama a atenção do operador do direito quanto ao agravo interno diz respeito à sua inclusão em pauta e a ciência às partes da data do julgamento colegiado, embora a Lei Processual não as exija. Como já analisado, o agravo não altera a natureza do recurso originariamente apresentado, é este que deverá ser julgado pelo tribunal; então, o procedimento a ser adotado pelo colegiado, inclusive quanto à preparação da sessão de julgamento, deverá levar em conta o procedimento próprio para o exame do primeiro recurso. Como dizem Arenhart e Marinoni, “se para o rito legal de julgamento de um recurso há a previsão de que se anunciaria às partes o dia da sessão de julgamento do colegiado, então esta determinação permanece como imperativa para o válido processamento do agravo, e, subseqüentemente, do exame do recurso originário”⁵⁸. Athos Gusmão Carneiro também argumenta que “a inclusão do agravo interno em pauta parece-nos obrigatória para a ciência e comparecimento dos advogados, máxime nos casos em que o julgamento singular tenha sido de mérito, ante a possibilidade de que o colegiado, em negando provimento ao agravo e, pois, confirmando a decisão do relator, venha a prolatar acórdão de mérito”⁵⁹. Assim, deverá haver cientificação às partes, até para que possam, se for cabível, tomar as providências necessárias para recorrer a outras instâncias ou buscar a satisfação de seus interesses processuais.

⁵⁸ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz Guilherme. *Ob Cit.* p. 592.

⁵⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Poderes do relator e agravo interno.* p. 20.

A ciência às partes da data em que o recurso é levado à apreciação do colegiado também é necessária para que haja possibilidade de sustentação oral, nos recursos em que esta é possível. Se as partes não tiverem ciência da data em que o recurso é levado à apreciação do colegiado, pode ocorrer que não se façam presentes à sessão, ainda que desejem apresentar oralmente seus argumentos. O cabimento de sustentação oral no julgamento do agravo interno é altamente questionado por alguns autores, dentre eles Athos Gusmão Carneiro, que sustenta que o princípio do contraditório não apresenta valor absoluto, mas deve ser exercido consoante as regras estabelecidas em lei e de forma a atender outros princípios relevantes, como a celeridade na prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema, e em AgRg no RE 227.089, j. 08.06.2000, rel Min. Maurício Corrêa, restou decidido que não cabe sustentação oral no julgamento de agravo interposto contra decisão do relator que dá provimento a recurso extraordinário, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, uma vez que a sustentação oral prejudicaria a celeridade na prestação jurisdicional.

No entanto, para a maioria dos autores, não é possível aceitar-se que no julgamento do agravo interno é incabível a sustentação oral. Como já demonstrado, o agravo interno não se confunde com alguma espécie de agravo de instrumento. O agravo apenas representa uma manifestação de vontade da parte no sentido de que o recurso inicialmente interposto seja submetido à apreciação do órgão coletivo originariamente competente. Assim, o recurso a ser examinado pelo colegiado é o recurso inicialmente interposto, e, se este comportar a sustentação oral, não já motivo para que a parte não use a faculdade de sustentar oralmente as suas razões perante a Corte.

4.2 RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES QUE CONCEDEM OU NÃO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em relação à maioria dos novos poderes do relator há previsão expressa da possibilidade de interposição pela parte de agravo interno contra a decisão singular, para verificar se a opinião do relator coincide com a do colegiado, se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão.

Esse agravo é previsto no CPC nos artigos 557, §1º, 545, 120, § único e 527, II, conforme já analisado.

No entanto, em relação ao poder do relator de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (efeito ativo ao agravo), não há previsão de agravo interno contra tais decisões. A lei omitiu-se em relação à previsão de interposição de agravo interno na hipótese do artigo 527, III do CPC, ao contrário do que ocorre em relação às outras possibilidades de decisão singular. Assim, há que se considerar se são recorríveis ou não as decisões que concedem ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou às que a este deferem efeito ativo.

Para Eduardo Talamini, óbices de duas ordens têm sido postos à possibilidade de se recorrer de tais decisões. Um deles é o de que a concessão ou não da providência prevista no artigo 558 envolveria discricionariedade do relator, sendo incabível qualquer recurso de suas decisões; e outro seria a não previsão de recurso para a hipótese. Em relação ao primeiro argumento, tem-se que a decisão monocrática do relator não é mera faculdade ou arbítrio. Sendo a atividade do relator uma delegação dos poderes do colegiado, e sendo a sua manifestação a deliberação do próprio colegiado, se presentes os requisitos para o julgamento monocrático, o relator deverá fazê-lo, não havendo espaço para um exame de oportunidade e conveniência. Portanto, há verdadeiro dever-poder atribuído ao magistrado, e não discricionariedade, assim, derrubado o primeiro argumento, a decisão do relator será impugnável, a fim de que se examine a sua adequação.

O segundo óbice que se coloca à impossibilidade de se recorrer da decisão singular do relator é a ausência de previsão de recurso para as decisões de concessão ou não de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento. A doutrina diverge acerca do tema. Para alguns autores, a omissão da lei é proposital, de forma que as decisões do relator nessas hipóteses são irrecorríveis. Para outros, embora não haja previsão de recurso, deve haver, sim, um mecanismo para a conferência por parte do órgão colegiado, do correto desempenho da atividade delegada ao relator.

Araken de Assis sustenta com veemência que a lei, em “silêncio eloqüente” omitiu-se de repetir no art. 558 a previsão do parágrafo do artigo 557, dispondo, ao invés, que a decisão ficará suspensa até o pronunciamento definitivo do órgão

colegiado, e este pronunciamento definitivo somente poderá ser o do julgamento do próprio agravo. Além disso, o eventual provimento do agravo regimental, seguido por decisão definitiva do colegiado em sentido adverso, iria gerar uma instabilidade imprópria e contradições inconvenientes. Athos Gusmão Carneiro⁶⁰ concorda com Araken de Assis, não apenas pelo argumento jurídico relativo ao 'silêncio eloqüente', como pela consideração de que o rito célere, agora imprimido ao agravo de instrumento, repele a possibilidade de outro agravo, agora regimental, contra o ato do Relator.

No entanto, não se pode, em nome da celeridade, suprimir um ato de controle das partes, como é o caso do agravo interno. Luiz Rodrigues Wambier apresenta as seguintes reflexões a respeito do conflito celeridade *versus* segurança jurídica: "Tememos o risco que apresenta para um Estado de direito tão incipiente o sacrifício de garantias constitucionais a qualquer pretexto, ainda que se trate de motivação nobre, como é a que deseja imprimir maior celeridade processual. Entre o processo rápido e que sacrifica garantias e o moroso que as respeita integralmente, ficamos com o segundo, embora seja ideal e possível o encontro entre a celeridade e o respeito aos direitos fundamentais de cada pessoa"⁶¹.

Dessa forma, e em que pesem os argumentos em sentido contrário, a maior parte da doutrina reconhece que as partes devem dispor de um instrumento que lhes permita levar as decisões do relator ao órgão colegiado, visto que as decisões singulares são mera delegação do colegiado ao relator, e, assim, deve haver um mecanismo para revisão da delegação, a fim de averiguar a adequação da decisão singular em relação ao entendimento do colegiado, que originariamente é competente para conhecer o recurso. Conforme coloca Barbosa Moreira, "onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, a dos outros integrantes do órgão"⁶².

Visto estar implícito na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais, optando a Constituição

⁶⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo*. p. 79.

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. 2. ed. São Paulo : RT, 2000. p. 172.

⁶² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual* (sétima série), São Paulo : Saraiva, 2001. p. 76.

por manter o juiz natural dos recursos em mãos de um colegiado, há que existir um mecanismo de conferência da atividade singular do relator, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, consideremos a opinião e fundamentação de alguns autores em relação à necessidade de interposição de agravo interno das decisões monocráticas do relator.

Moniz de Aragão afirma que as decisões dos tribunais são válidas apenas quando resultam de um congresso de vontades. Elas devem significar o pensamento, senão da totalidade, ao menos da maioria dos integrantes da corte. Assim, afirma que “se faz necessário permitir à parte, quando esta tenha razões fundadas para crer que o dito isolado de um só membro, extravasado no despacho que lhe é desfavorável, não espelhe a vontade do próprio tribunal a que ela se dirigira, promover a colheita dos demais votos, a fim de que se verifique o agrupamento de opiniões, característica primordial do julgamento nos juízos colegiados”⁶³.

Tereza Arruda Alvim Wambier, que antes afirmava a irrecorribilidade das decisões do relator, com fundamento também no “silêncio eloqüente da lei”, recentemente reformulou a sua posição, e agora entende que da decisão do relator que suspende a eficácia da decisão impugnada cabe o recurso previsto no artigo 557, parágrafo único, do CPC. Menciona que “o parágrafo único só faz menção ao recurso contra decisão denegatória do recurso, mas o legislador disse menos do que queria. Assim, o recurso do parágrafo único também pode ser interposto contra ato do relator que, embora admita o agravo, não lhe dê efeito suspensivo, e o mesmo se dá quanto à apelação”⁶⁴.

Eduardo Talamini também tem o mesmo entendimento, e afirma que as partes necessariamente terão de dispor de um instrumento que lhes permita levar as decisões individuais do relator ao órgão colegiado, pois essa é uma forma de verificar se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão. Para o autor, o cabimento do agravo interno independe de

⁶³ MONIZ DE ARAGÃO. Egas Dirceu. *Ob Cit.* p. 140.

⁶⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Efeito suspensivo ao agravo e recorribilidade da decisão que o concede (ou não concede) e outros assuntos. In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim; Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000. p. 647.

expressa previsão na lei ou regimento, pois “é decorrência direta de um atributo constitucional dos tribunais brasileiros: sua composição e forma de atuação necessariamente colegiadas”⁶⁵.

Assim, artigo 558 deve ser interpretado conforme a Constituição, deve ser estendida a previsão constante de outros preceitos de recurso para o órgão competente para o julgamento do agravo originário, no prazo de cinco dias. E, conforme salienta Talamini, “mais do que isso, em face da urgência de que se reveste a situação, o recurso terá de ser apreciado pelo colegiado na primeira sessão subsequente à interposição do agravo, (...). De todo modo, caso não prevaleça essa interpretação, ter-se-á de admitir o uso direto do mandado de segurança contra as decisões previstas no artigo 558”⁶⁶.

Os únicos casos em que não caberá o agravo interno, para Talamini⁶⁷, são as situações em que a decisão adotada isoladamente não derive de uma delegação de poder do próprio tribunal a que pertence o seu prolator e quando a decisão adotada isoladamente deva ser, em virtude de seu conteúdo, necessariamente revista pelo colegiado, independentemente de agravo interno ou regimental. Excetuados esses casos, as decisões tomadas pelo relator serão sempre passíveis de agravo interno.

Tendo em vista que das decisões do relator deve necessariamente haver um mecanismo de controle, para que as partes possam averiguar a adequação da decisão à vontade do colegiado, tem-se que analisar a constitucionalidade ou não dos dispositivos contidos na maioria dos regimentos internos dos tribunais estaduais, que impossibilitam a interposição de agravo interno de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso. É o que dispõe o regimento interno do Tribunal de Justiça do Paraná:

Art. 247. A parte que se sentir agravada por decisão do presidente, vice-presidente, ou do relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso, poderá requerer,

⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). *Ob Cit.* p. 184.

⁶⁶ TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo *Ob Cit.* p. 136.

⁶⁷ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). *Ob Cit.* p. 183.

dentro de 05 dias, mediante processo verbal e sumário, sem audiência da parte contrária e independente de inscrição em pauta.

§3º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no Agravo de Instrumento e na Apelação, a que se referem o artigo 527, III e o artigo 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Paraná impede que das decisões concessivas ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso seja interposto o agravo interno, e, ainda, expressamente dispõe em seu artigo 247, parágrafo 3º, que não cabe o referido agravo das decisões a que se referem os artigos 527, III e 558, parágrafo único, do CPC. Com o silêncio do Diploma Processual acerca do cabimento de agravo nessas situações, o regimento interno especificamente disciplinou a questão, aproveitando a lacuna legislativa, para impedir a interposição do agravo interno.

No entanto, apesar da impossibilidade expressa no regimento interno, tem-se que este não pode criar recursos, nem extingui-los. Conforme salienta Teresa Arruda Alvim Wambier, “do mesmo modo que não se podia (como não se pode!) dizer que Regimentos Internos criam recursos, correlatamente não podem Regimentos Internos extingui-los. Estabelecer regra no sentido de que determinado recurso (criado por lei federal) não cabe desta ou daquela decisão é o mesmo que extingui-lo para aquela hipótese”⁶⁸. E complementa que “quer-se com isso, dizer que os Tribunais não podem dispor a respeito do cabimento de recurso, sob pena de o dispositivo do regimento que o faça ou uma resolução estejam eivados do vício de inconstitucionalidade”⁶⁹.

A inconstitucionalidade dos dispositivos que impedem a interposição do agravo interno também é preconizada por Theodoro Júnior, que afirma que “negar-se um meio processual de levar o recurso a exame coletivo importaria subtrair à parte o acesso ao seu juiz natural, incorrendo, por isso, em inconstitucionalidade”⁷⁰ e conclui que “haja ou não previsão em lei, o certo é que o relator não pode se transformar no representante único do Tribunal. Inconstitucional, por isso, será qualquer barreira regimental imaginada para impedir o reexame das decisões

⁶⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ob Cit.* p. 650.

⁶⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ob Cit.* p. 650.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 38 ed. v 1. Rio de Janeiro : Forense, 2002. p. 515.

singulares do relator pelo colegiado competente para a apreciação do recurso primitivo⁷¹.

Assim, tem-se que o dispositivo do regimento interno que impossibilita a interposição de agravo interno em relação a determinadas decisões do relator é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com essa tese, declarou inconstitucional preceito do regimento interno do Tribunal de Justiça de Goiás que estabelecia como irrecorríveis determinadas decisões proferidas isoladamente por seus integrantes (Rep. 1.299, RTJ 119/980).

O Código de Processo Civil expressamente tem a previsão do agravo interno contra a decisão unipessoal do relator, em várias situações, e a previsão deve ser estendida também ao artigo 527, III, do CPC. Não pode o regimento interno querer suprimir esse ato de controle das partes. Todavia, se determinado tribunal pretende obstar, através de qualquer que seja o meio, a recorribilidade das decisões do relator, aí sim se estará diante de situação que enseja legitimamente a impetração do mandado de segurança. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu decisão⁷² nesse sentido:

É cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão do relator em agravo de instrumento que defere ou indefere a concessão de medida liminar, em decorrência da vedação de agravo regimental, contida no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal, pois, se assim não fosse, a parte ficaria sem meio de impugnar a decisão do relator e, conseqüentemente, sem meio de provocar o reexame pelo colegiado da decisão proferida pelo relator.

Assim, a recusa de processamento do agravo interno, sob argumento de que não está previsto no regimento interno, é ato corrigível mediante mandado de segurança. Conclui Teresa Arruda Alvim Wambier que “o uso do mandado de segurança contra ato do juiz (relator) só se justifica e é harmônico com o sistema quando a lei ordinária não contém medida eficaz para resguardar o direito da parte. O mandado de segurança é um meio de não deixar situação alguma sem solução⁷³”.

⁷¹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Ob Cit.* p. 516.

⁷² Tribunal de Justiça do Paraná. MS 128687700. Órgão Especial. Relator Jesus Sarrão. Julg: 07/11/2003.

⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3 ed. São Paulo : RT, 2000. p. 288-289.

4.3 RECURSOS EVENTUALMENTE CABÍVEIS

Das decisões monocráticas proferidas pelo relator, por expressa previsão legal, é cabível o agravo interno, que, como já analisado, não se trata de uma medida recursal nova, mas somente de mera forma de reiteração do recurso inicialmente oferecido. Entretanto, cabe verificar se é essa a única possibilidade de voltar-se contra a decisão do relator ou há possibilidade de interposição de outros recursos previstos no diploma processual, como os embargos de declaração, os embargos de divergência ou embargos infringentes, contra a decisão do relator.

Em relação ao recurso de embargos de divergência, este tem cabimento contra decisão proferida em recurso especial ou recurso extraordinário, como expressamente prevê o artigo 546 do CPC. Sendo a decisão do Ministro relator do recurso especial ou do recurso extraordinário uma mera delegação da atividade do órgão fracionário, não há óbice para que dessa decisão caiba o recurso de embargos de divergência. Essa é a opinião do Ministro Milton Luiz Pereira, citado por Arenhart e Marinoni⁷⁴, que conclui que:

afigura-se propícia a inclusão de decisão elaborada pelo relator, *ex lege*, substituindo o colegiado (art. 557 e §1ºA do CPC), como examinável na via dos embargos de divergência, ultimando-se o escopo do reexame, sem a desnaturação da finalidade do recurso, acertado que a correção do julgamento não se desvia de sua base de sustentação originária. Pois a decisão desafiada tem assentamento em súmula ou na jurisprudência pacificada por órgão colegiado. *Ultima ratio*, constitui singular reafirmação de julgamento firmado pelo colegiado.

Portanto, considerada a decisão do relator como representativa da opinião do colegiado, aquela deve ser considerada como a opinião do órgão fracionário sobre o recurso especial ou recurso extraordinário apresentado para julgamento. Para Arenhart e Marinoni, “se, assim, esta decisão disputa com outro julgado, sobre matéria idêntica, dentre de outro órgão do mesmo tribunal – *ainda que este órgão venha representado, também por decisão unitária (do relator, apenas) de outra turma, seção ou pleno* – inevitável será a conclusão pelo cabimento dos embargos de divergência⁷⁵.

⁷⁴ ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 587.

⁷⁵ ARENHART, Sérgio. MARINONI, Luis Guilherme. *Ob Cit.* p. 587,588.

No caso dos embargos infringentes a solução deve ser a mesma. Dentro de uma mesma turma ou câmara podem coexistir opiniões diferentes quanto a certo tema. Assim, pode a decisão do relator ser voto vencido em relação à opinião dominante, e poderá haver interesse da parte vencida em tentar rever a posição desta turma ou câmara, fazendo prevalecer em órgão colegiado maior, o entendimento daquele juiz vencido no órgão menor.

Em relação aos embargos de declaração, em princípio pode se afirmar o seu cabimento contra o julgamento monocrático do relator, pois esses embargos são admissíveis até contra decisões interlocutórias, conforme abonada doutrina. Barbosa Moreira, citado por Carneiro⁷⁶, entende que “na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo (...) Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória”.

No entanto, por razões de simplificação e celeridade do rito, alguns julgados têm conduzido à subsunção dos aclaratórios ao agravo interno, ou o recebimento dos embargos de declaração com conversão em agravo regimental, conforme se pode observar na decisão do Ministro Nelson Jobim: “Embargos declaratórios. Conversão em regimental. Embargos de declaração são cabíveis apenas das decisões colegiadas (RISTF, art. 337). Determino a conversão dos embargos em agravo regimental” (AgEDel 181.870, DJU 31.10.1996). Assim, muitos julgados não têm admitido os embargos de declaração de decisões singulares do relator.

⁷⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Poderes do relator e agravo interno*. p. 29.

5 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS REFORMAS PROCESSUAIS

Superada a análise de todos os novos poderes do relator advindos das leis n. 9.756/98 e 10.352/01 e das questões polêmicas decorrentes das novas atribuições, cabe, finalmente, uma breve apresentação do posicionamento dos juristas no que diz respeito à efetividade ou não do escopo das reformas processuais em minorar os problemas decorrentes do extremo acúmulo de recursos nos tribunais. Com a ampliação dos poderes do relator, e a possibilidade de seu julgamento monocrático, alcançou-se uma maior agilidade no processamento dos recursos, ou se pode pôr em dúvida a utilidade das inovações?

Sérgio Cruz Arenhart entende que dificilmente se pode dizer que as reformas da lei 9.756/98 atingiram o resultado esperado. Especialmente no que concerne à alteração dos artigos 544, §3º e 557 do CPC, tem-se que as reformas introduzidas vêm sendo compreendidas como a introdução de mais um estágio na linha recursal. Para o autor, autoriza-se, agora, “um primeiro recurso examinado pelo relator da impugnação e, posteriormente, pelo colegiado a quem, originária e anteriormente, tocaria conhecer o tema. Neste contexto, e considerada a atual visão emprestada do instituto, conclui-se pela timidez da abrangência da inovação, a pôr em dúvida sua utilidade”⁷⁷.

Entendimento similar é apresentado por Theodoro Júnior, ao dispor que as medidas introduzidas pela lei 9.756/98, atribuindo poder ao relator para negar seguimento liminarmente ao agravo descabido e até para julgá-lo pelo mérito, quando manifestamente inadmissível ou improcedente(art. 557, CPC), na realidade foram de escassa repercussão prática, “porque se assegurou ao recorrente

⁷⁷ ARENHART. Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *In Revista de Processo*. ano 26 n. 103. São Paulo: RT, julho-setembro de 2001. p. 37.

inconformado o direito de um novo agravo para forçar o julgamento coletivo do órgão de segundo grau (CPC, art. 557, § 1º)⁷⁸

À mesma conclusão chegam os autores que comentam a efetividade das reformas processuais introduzidas pela lei 10.352/01, especialmente em relação à possibilidade de o relator converter o agravo de instrumento em agravo retido. José Rogério Cruz e Tucci diz que “tudo leva a crer que, em tal hipótese, isto é, de conversão *ope iudicis* do agravo de instrumento em agravo retido, sempre haverá recurso dirigido à câmara ou turma, circunstância essa que, longe de acelerar, redundará em verdadeiro entrave ao procedimento recursal”⁷⁹. José Henrique Araújo também coloca que, em que pese a intenção ser a melhor, na prática a reforma pode significar um aumento no trabalho dos relatores dos agravos de instrumentos, sem falar na possibilidade de interposição de novo agravo da decisão que determinou a conversão. E conclui que “poderá o relator ter a necessidade de apreciar a matéria constante no agravo por mais de uma vez, significando um aumento de sua atividade nesse incidente processual. Logo, onde estará a celeridade buscada pela reforma processual?”⁸⁰.

Apesar de tantos pontos negativos apresentados por renomados juristas, alguns enxergam benefícios nas reformas processuais. É o caso de Carlos Augusto de Assis, que escreveu que “de nossa parte, entendemos que a possibilidade de conversão em agravo retido por parte do relator é conveniente e deverá conduzir, ao longo do tempo, o agravo de instrumento apenas para situações urgentes”.

Realmente, só se pode aferir a efetividade das reformas processuais se recorrermos a dados empíricos para demonstrar se está ocorrendo ou não a diminuição no número de recursos julgados em sessão nos tribunais, o objetivo principal das reformas introduzidas pelas leis n. 9.756/98 e 10.352/01. Somente a investigação estatística, com amparo em dados objetivamente confiáveis, é que

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. In *Gênesis – Revista de direito processual civil*. Curitiba : Gênesis, outubro – dezembro de 2003. p. 844, 845.

⁷⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

⁸⁰ ARAÚJO. José Henrique M. Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais. In *Gênesis – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba : Gênesis, julho – setembro de 2003. p. 534.

pode ajudar-nos a perquirir se as reformas processuais alcançaram ou não o seu objetivo. Assim, faremos uma análise dos resultados alcançados pelas reformas no Estado do Paraná, através de dados empíricos e informações estatísticas, para, por amostragem, demonstrar se vêm sendo ou não alcançada a tão almejada prestação jurisdicional célere e eficaz.

Em entrevista com Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Accácio Cambi, tornou-se claro que, pelo menos no Estado do Paraná, as reformas vêm obtendo um bom resultado. Afirmou o Excelentíssimo Desembargador que, de cada cinco recursos a serem apreciados pela 7ª Câmara Cível, da qual é integrante, pelo menos três deles são julgados monocraticamente pelo relator, o que tem conduzido a uma celeridade na prestação jurisdicional. Em seu caso específico, dos 491 recursos apreciados no ano de 2002 (7ª Câmara Cível, 4º Grupo de Câmaras Cíveis e Órgão Especial), 144 foram decididos monocraticamente e, destas decisões, foram interpostos apenas treze (13) agravos internos, sendo que nenhum deles foi provido pela Câmara. Percebe-se, assim, que foi ínfimo no número de agravos internos interpostos das decisões do relator.

Ainda, de acordo com dados estatísticos, fornecidos pelo Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná, e apresentados pelo Desembargador Accácio Cambi⁸¹, 17.291 recursos foram apreciados no ano de 2002 pelos diversos órgãos julgadores – Câmaras Cíveis (8), Grupos de Câmaras Cíveis (4) e Órgão Especial, sendo que desses, 3.679 foram decididos monocraticamente pelos relatores, na forma autorizada pelo artigo 557, o que corresponde a 21,3% dos recursos examinados. Já no ano de 2003, os dados indicam que dos 19.032 recursos apreciados por aqueles órgãos julgadores, 4.363 foram decididos monocraticamente pelos relatores, também na forma autorizada pelo artigo 557, o que corresponde a 23% dos recursos examinados, ou seja, houve um aumento das decisões singulares. O interessante é que das decisões monocráticas pelo relator proferidas em 2003, foram interpostos apenas 408 agravos internos, o que corresponde a menos de 10% daquelas decisões.

Assim, os dados apontam que houve um aumento no número de decisões singulares pelo relator, com um pequeno número de agravos internos interpostos

⁸¹ CAMBI, ACCÁCIO. *Aspectos polêmicos na aplicação do artigo 557 do código de processo civil*. Inédito. p. 1,2.

dessas decisões. Em conseqüência, houve diminuição no número de recursos julgados em sessão no Tribunal de Justiça do Paraná, o que indica que, mesmo em pequena escala, as reformas processuais estão possibilitando uma maior celeridade processual.

Portanto, pode-se afirmar que as reformas processuais obtiveram um bom resultado no Estado do Paraná, pois pequeno tem sido o número de agravos interpostos contra as decisões monocráticas, ao contrário da previsão da maioria dos doutrinadores. Para o Desembargador Accácio Cambi, as decisões monocráticas pelo relator podem ser tomadas sem receio de que, dessas decisões, possam as partes interpor agravos internos, de forma a retardar, ainda mais, a prestação jurisdicional em segundo grau, pois, na prática, isso não vem ocorrendo, pelo menos no Estado do Paraná, de acordo com a estatística dos recursos já mencionada.

É certo que em relação a algumas decisões proferidas individualmente pelo relator o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná expressamente proíbe a interposição de agravo interno ao colegiado, o que talvez explicaria o pequeno número de agravos interpostos. No entanto, conforme já explanado, diante da proibição do regimento interno, as partes podem se valer do mandado de segurança para insurgirem-se contra a decisão monocrática. Em pesquisa à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Paraná na Internet, constatou-se que foi pequeno o número de mandados de segurança, em 2003, interpostos das decisões do relator que concederam ou não efeito suspensivo (ou ativo) ao agravo de instrumento ou apelação. Assim, os objetivos da reforma vêm sendo alcançados, pelo menos até o momento.

Por fim, através da análise das reformas processuais concernentes aos poderes do relator e dos dados estatísticos obtidos em relação aos recursos, pode-se afirmar que o Direito Processual Civil está, mesmo que a passos lentos, e de forma isolada, caminhando para possibilitar uma efetiva e célere prestação jurisdicional, através de mecanismos e instrumentos modernos.

CONCLUSÃO

Com a presente monografia, foram analisados detalhadamente todos os novos poderes do relator advindos das leis n. 9.756/98 e 10.352/01, que objetivaram um mais breve exame dos recursos, pela análise unipessoal do relator, com vistas ao princípio da economia processual e da celeridade processual.

A primeira lei inseriu um parágrafo ao artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo ao relator poderes para dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula ou a jurisprudência dominante de tribunais superiores, cabendo, dessa decisão, agravo ao órgão colegiado.

A lei 10.352/01 também objetivou uma tutela jurisdicional mais célere, conferindo ao relator do agravo de instrumento o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou de adiantar os efeitos do acolhimento da pretensão recursal, ou seja, antecipar a tutela pretendida.

Através de pesquisa doutrinária, observou-se que para a maioria dos autores parece melhor o entendimento de que a decisão monocrática do relator não constitui espécie nova de recurso. A finalidade do legislador ao possibilitar a decisão monocrática foi acelerar a tramitação dos recursos, e, se se tratasse essa figura de um novo grau de jurisdição, atingir-se-ia uma conclusão totalmente divergente deste objetivo. Assim, trata-se a decisão singular do relator de mera delegação da função do colegiado ao relator. A lei optou por manter o juiz natural do recurso em mãos do colegiado, limitando-se a delegar a função decisória ao relator em casos em que a questão fosse de evidente solução.

Do ponto de vista constitucional, tem-se que os novos poderes são incensuráveis. No Brasil, tradicionalmente se consagra o julgamento colegiado em nível recursal. Está implícita na estruturação constitucional do Poder Judiciário a pluralidade na composição dos tribunais locais e federais, pois desta forma possibilita-se um amplo debate e amadurecimento das idéias concernentes ao tema objeto do caso por um colegiado, e, assim, se alcança uma maior segurança e legitimidade à prestação jurisdicional. No entanto, nada impede que a lei delegue a

prática de certos atos a um dos integrantes do colegiado, como ocorre no artigo 557 do CPC, sob o emblema de uma maior efetividade do processo, e de superação em entraves localizados no aparato recursal para uma maior agilidade nos recursos.

Além disso, a lei processual prevê um mecanismo para que as partes possam impugnar os fundamentos da decisão monocrática, levando a decisão individual do relator ao colegiado: o agravo interno. Os objetivos precípuos desse agravo são os de submeter ao colegiado a decisão do relator, a fim de avaliar a sua adequação quanto aos pressupostos do julgamento monocrático, bem como possibilitar que as partes verifiquem se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão, que é competente para conhecer o recurso.

O agravo interno está previsto nos artigos 557, §1º, 545, 120, § único e 527, II do CPC. Todavia, não está previsto no artigo 527, III, que trata do poder do relator de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (efeito ativo ao agravo). Ainda, muitos Regimentos Internos de Tribunais Estaduais, dentre eles o do Estado do Paraná, proíbem que das decisões concessivas ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso seja interposto o agravo interno. No entanto, através de detalhada pesquisa doutrinária e jurisprudencial, concluiu-se que deve existir um mecanismo de conferência por parte do colegiado da correta atividade do relator, sob pena de inconstitucionalidade. O cabimento do agravo interno independe de previsão em lei ou em regimento, pois é decorrência da composição colegiada dos tribunais brasileiros. Assim, se determinado tribunal obstar, através de qualquer que seja o meio, a recorribilidade das decisões do relator, a situação ensejará legitimamente a impetração do mandado de segurança.

Após considerar todos os novos poderes do relator advindos das leis n. 9.756/98 e 10.352/01, bem como enfrentar as questões doutrinárias mais relevantes em torno do tema, ou seja, a natureza jurídica dos poderes do relator, a constitucionalidade dos novos poderes e a recorribilidade das decisões singulares, uma breve consideração foi apresentada acerca da efetividade das reformas processuais. Foi atingido o objetivo de uma maior celeridade processual?

Através de dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná, constatou-se que, pelo menos no Estado do Paraná,

as reformas vem atingindo o objetivo de uma prestação jurisdicional mais célere. Os dados apontaram que houve um aumento no número de decisões singulares pelo relator, com um pequeno número de agravos internos interpostos dessas decisões. Em consequência, houve diminuição no número de recursos julgados em sessão no Tribunal de Justiça do Paraná, o que indica que, mesmo em pequena escala, as reformas processuais estão possibilitando uma maior celeridade processual.

É claro que esse é um dado isolado. Sabe-se que na maioria dos tribunais ainda é extremo o acúmulo de recursos, principalmente no que se refere ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. E, além disso, apesar de as reformas processuais terem possibilitado uma diminuição no número de recursos julgados em sessão, é fato que o número de recursos não diminuiu, apenas foi reduzido o número dos recursos julgados em sessão, com o aumento do número de recursos julgados singularmente pelo relator. E é nesse sentido que fica uma sugestão para novas pesquisas, pois meios ainda devem ser encontrados para que realmente se possa afirmar que o Processo Civil está em busca de decisões mais perfeitas e de respostas rápidas ao processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, José Henrique M. Novas diretrizes do agravo retido após as reformas processuais. *In Gênese – Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba : Gênese, n. 29, julho – setembro de 2003
- ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. *In Revista de Processo*. ano 26 n. 103. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2001.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luis Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos cíveis. *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo : RT, 1999
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual (sétima série)*, São Paulo : Saraiva, 2001
- BORGES, Marcos Afonso. Alterações no código de processo civil oriundas das leis 10.352, de 26.12.2001, e 10.358, de 27.12.2001. *In Revista de Processo*. Curitiba : Revista dos Tribunais, ano 27, n. 106, abril – junho de 2002
- CAMBI, ACCÁCIO. *Aspectos polêmicos na aplicação do artigo 557 do código de processo civil*. Inédito.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 3 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno. *In Revista de Processo*. São Paulo, ano 25, n. 100, outubro – dezembro de 2000.
- CARVALHO, Fabiano. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido na reforma do código de processo civil. *In Revista de Processo*. Ano 28. São Paulo : Revista dos Tribunais, julho – setembro de 2003.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Sobre a atividade decisória do relator do agravo de instrumento. *In Revista Forense*, v. 338. Rio de Janeiro : Forense, abril – junho de 1997.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr. São Paulo : RT, 1999.
- FORNACIARI JÚNIOR, Clito. O novo agravo: um retrocesso. In. *Revista Forense*. Rio de Janeiro : Forense, ano 92, v. 336, outubro – dezembro de 1996.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A lei 10.352 de 26.12.2001- reforma do código de processo civil- alterações na remessa obrigatória e no processamento dos recursos cíveis. In. *Revista de Processo*. n. 105 ano 27. São Paulo. Revista dos Tribunais, janeiro – março de 2002.
- KUKINA, Sérgio Luiz. O princípio do duplo grau de jurisdição. In *Revista de Processo*. n. 109. ano 28. São Paulo : Revista dos Tribunais, janeiro – março de 2003.
- MARTINS, Francisco Peçanha. Exame do artigo 557 do código de processo civil. In *Revista de Processo*. n. 102. ano 26. São Paulo : Revista dos Tribunais, abril – junho de 2001.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Do agravo regimental. In. *Revista dos Tribunais*. Ano 51 São Paulo : Revista dos Tribunais, janeiro de 1962.
- TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo. In *Revista de Processo*. São Paulo : Revista dos Tribunais. ano 20, outubro-dezembro de 1995.
- TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Coord: Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2 v.. 34ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. O problema da recorribilidade das interlocutórias no processo civil brasileiro. In *Gênese – Revista de direito processual civil*. Curitiba : Gênese, outubro – dezembro de 2003
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- WAMBIER, Luis Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante. In. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 25, n. 100, outubro – dezembro de 2000.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Efeito suspensivo ao agravo e recorribilidade da decisão que o concede (ou não concede) e outros assuntos. In. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. Coord. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim;

Nelson Nery Júnior e Tereza Arruda Alvim Wambier São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.